

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

PROC. N.º 29/67

JUIZ DO TRABALHO: Dr. Carlos Edmundo Blauth

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de julho do ano
de 1967, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julga-
mento de Montenegro, autuo a
presente reclamação apresentada por FRIGORÍFICO RENNER S/A
((requerente)) contra
GASPAR JOSÉ FERREIRA (requerido)

Chefe da Secretaria

DR. OZY RODRIGUES

OBJETO: Inquérito Judicial

ASG

Dia 26-7-67
Hora Arquivado

Ref. 108
T. S. A. D. 420 30.000-6/68
Hora 9:45
Arquivado

4.27. 903/65



J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 89/67
Em 19 7 167 - 19

N.º AG RR - 5 134/65

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2
D

Relator, o Senhor Ministro

LIMA TEIXEIRA

AGRAVO - 330/67

Agravante Gaspar José Ferreira
..... Dr. Jorge de Moraes

Agravado Frigorífico Renner S/A
..... Dr. Fábio Ricardo Rosa

57

8

MAR 1967

N.º **RR 5134**



1965

208

**JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

3.0

1ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

ROMULO CARDIM

RECURSO DE REVISTA

4ª. REGIÃO

RECORRENTE - GASPAR JOSE FERREIRA

Advogado **dr. Afranio Araujo**

RECORRIDO - FRIGORIFICO RENNER S/A

Advogado **dr. Fabio Ricardo Rosa**

2008

17 OUT 1966

E. 4887/6

Judif

903/65

8910
25

4
D



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIAO — P. ALEGRE — R.G.S.

PROCESSO N.º TRT 903/65

ASSUNTO: INQUÉRITO JUDICIAL

RECORRENTE:-

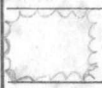
GASPAR JOSÉ FERREIRA

RECORRIDO:-

FRIGORÍFICO RENNER S/A

Desembargador Relator

MOZARTEZ...



7/10 Adm.

P.O. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

2012
1965

J. P. 1.903



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

ESCRIVANIA DO CIVEL

JULGADO

S.
D.

N. 26/64

19 64

Fls. 1

Escrivão:

INQUÉRITO TRABALHISTA

FRIGORIFICO HENNER S/A.

Requerido

Requerente

GASPAR JOSÉ FERREIRA

Requerente

LOURIVAL LOPES DUARTE

Requeridos

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês dezembro do ano de mil novecentos sessenta e quatro (1.964) em meu cartório autúo as peças que adiante seguem:

O Escrivão:

[Assinatura]

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

T. R. T. - 4ª REG. 10
 Protocolo Geral
 Nº 903/60
 Em 5.11.60
 IVONNE EGUILUZ DE SOLARI

(Justiça do Trabalho).

*H. D. A. R. 7 de Janeiro
 - audiência: 7 de Janeiro
 - 9,00 Juiz. Dil.
 e 30-11-60*

FRIGORÍFICO RENNER S/A., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, com sede nesta cidade, por seu procurador abaixo assinado, vem, com fundamento em os artigos 853 e 855 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer a V. Exa. a instauração do competente INQUÉRITO JUDICIAL, a fim de serem apuradas as faltas graves cometidas por seus empregados estáveis, GASPAR JOSÉ FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à rua Esperança 55, nesta cidade, admitido em 6/10/1949 e suspenso em 18 do corrente mês e ano, e LOURIVAL LOPES DUARTE, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Vila Santo Antônio 252, nesta cidade, admitido em 6/4/1954, que fugiu da empregadora, não retornando, no dia 18 do corrente mês e ano, retornando apenas no outro dia quando foi suspenso, pelos fatos que passa a expor.

1)- No dia 18 de novembro do corrente ano, durante o expediente da tarde, em pleno serviço, no interior da empregadora, na seção de espostejamento, também conhecida por seção de esquitejamento, onde trabalhavam como serventes, houve uma discussão entre os referidos estáveis, tendo Gaspar José Ferreira ameaçado com uma faca a Lourival Lopes Duarte. Consta também que aquele debochou deste e que são inimigos.

2)- Em seguida, Lourival Lopes Duarte procurou o capataz da seção, tendo lhe contado o ocorrido e dito que não mais queria continuar trabalhando na dita seção.

3)- O capataz, então, convidou-o para que fôsse consigo, até a presença do chefe do departamento do pessoal, a fim de solucionarem o caso.

4)- Nesse ínterim, todavia, enquanto o capataz se dirigia ao departamento do pessoal, o empregado Lourival Lopes Duarte, inexplicável e imotivadamente, sem nada comunicar, silenciosamente, sem sequer registrar no cartão-ponto a sua saída, abandonou em pleno expediente o recinto da empregadora, a ela não mais retornando, senão no outro dia.

5)- Acresce, ainda, frisar, visto que os antecedentes dos empregados, a sua conduta laboral, servem de elementos va-

DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS
MONTENEGRO

liosíssimos para a correta apreciação das faltas cometidas, que Lourival Lopes Duarte, cf. consta de sua ficha - laboral, era useiro e vezeiro em faltar ao serviço, sem justificar, e que Gaspar José Ferreira não era benquisto por seus - colegas de seção, em razão do seu comportamento.

FACE AO EXPOSTO, constituindo os atos praticados por Gaspar José Ferreira as faltas graves de indisciplina e mau procedimento, capituladas nas alíneas "b" e "h" do art. 482, da CLT e os atos praticados por Lourival Lopes Duarte as faltas graves de desídia, indisciplina, mau procedimento e insubordinação, capituladas nas alíneas "e", "h", e "b" do art. 482, da CLT, espera a empregadora que V. Exa., após proceder a instrução da causa, lhe reconheça o direito de rescindir os contratos de trabalho de seus empregados referidos, na forma prevista pelos artigos 492 e seguintes da Consolidação.

REQUER A CITAÇÃO de Gaspar José Ferreira e de Lourival Lopes Duarte para, em dia e hora a serem previamente designados, comparecerem a esse juízo, a fim de, querendo, oferecerem defesa, sob pena de revelia.

PROTESTA pela produção de prova testemunhal, pelo depoimento pessoal dos empregados, sob pena de confessos, juntada - posterior de documentos, expedição de cartas precatórias.

VALOR DA AÇÃO CR\$ 327.192,00 ←

Montenegro

P. deferimento

Montenegro, 21 de novembro de 1964

P.p.:

F. Rosa
Fabio Ricardo Rosa.

301 Cartório da distribuição "D"
Classe - Sub-Classe
Distribuído ao Cartório
do ao Aval. Jud.
e ao Of. de Just.
Montenegro, 20 de 11 de 1964

*custas e
feitos: R\$ 186,00*

dist. -




H
L.S.
D.

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração, FRIGORÍFICO RENNER S/A, Produtos Alimentícios, com sede nesta cidade, neste ato representado por seu gerente WALMYR ROCHA, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso fôr, o DR. FABIO RICARDO ROSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito sob nº 2989 na OAB, RGS, residente e domiciliado nesta cidade, para o fim especial de propor o inquérito trabalhista contra LOURIVAL LOPES DUARTE e GASPAR JOSÉ FERREIRA, acompanhando em todos os seus têrmos, até final decisão, para o que confere ao dito procurador os poderes "ad-judi-cia" e os especiais para: acordar; transigir; desistir; dar e receber quitação e substabelecer.

Montenegro, 20 de novembro de 1.964

FRIGORÍFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios


P. P. WALMYR ROCHA - Gerente

Reconheço a Walmir Rocha firma supra de Walmir Rocha seu Gerente.

Em tomo da da verdade.

Montenegro, 20 de Novembro de 1964.
Argemiro C. Vargas
ARGEMIRO C. VARGAS

FIRMA NOS CARTÓRIOS:
Trinidade - P. Alegre
Mozas - P. Alegre
Volga - S. Bento, 81 - S. Paulo
Ponteado - Boeira, 99 - Rio

R.S. nº 76,50
J.



FICHA N.º **60**

FRIGORÍFICO RENNÉ S/A. — RUA 7 DE SEIEMBRO, 674

Carteira Profissional N.º **923** Série **97A** Certificado Militar N.º Cat.

Carteira de Contribuição N.º **17156363-** Título Eleitoral N.º

Nome **GASPAR JOSE FERREIRA**

Pai **Candido José Ferreira**

Filiação Mãe **Maria Luiza Ferreira**

Idade **14** anos Data do nascimento **20** de **fevereiro** de **19 35**

Lugar do nascimento **Montenegro** Estado **Civil solteiro**

Nacionalidade **brasileira** Carteira modelo 19 N.º

Residência **rua Esperança, 55** Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço **6 de outubro de 1.949**

Categoria e ocupação habitual **servente** Sindicalizado

Salário **Cr\$ 2,00 por hora** Forma de pagamento **quinzenal**

Esposa: **Adia Leides Ferreira** - Filha: **Rosene** (4 anos - Filho: **Paulo Gioveni** (3)

Mãe: **Maria Luiz Ferreira** ; Irmã: **Izolita Ferreira**

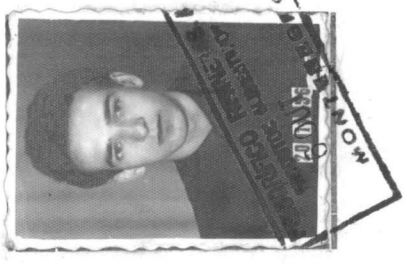
Nome dos beneficiários

e data do nascimento

Assinatura do empregado * *Gaspar José Ferreira*

Data **6 de outubro de 1.949**

Data da demissão de 19 Motivo



Gaspar José Ferreira

JUSTIÇA E DISCIPLINA:

Reclamante na Causa nº 132 salário.--

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	de	a	Relativas ao período de	a
"	06/10/49	06/10/50	"	06/10/51
"	06/10/51	06/10/52	"	06/10/52
"	06/10/54	06/10/55	"	06/10/55
"	06/10/56	06/10/57	"	06/10/56
"	06/10/58	06/10/59	"	06/10/57
"	06/10/60	06/10/61	"	06/10/58
"	06.10.62	06.10.63	"	06/10/59
"			"	06/10/60
"			"	06/10/61
"			"	06/10/62

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

Estive no Seguro desde o dia 28 de outubro até o dia 6 de novembro de 1.963, com corte no pulso esquerdo, num total de 10 dias. Esteve de atestado no dia 28.3.64 com gripe (1 dia).--

OBSERVAÇÕES:

Em maio de 1.952, passou a perceber o salário de Cr\$ 2,70 por hora.- Em maio de 1.953, passou a perceber o salário de Cr\$ 3,20 por hora.- De maio de 1.954 a abril de 1.955, esteve servindo.- Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$. 9,70 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 15,50 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 17,50 por hora.- Em janeiro de 1.959 passou a perceber o salário de Cr\$ 22,50 por hora.- Em 16 de outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 33,50 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 44,00 por hora.- Em outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 48,40 por hora.- Em 1º de março de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 50,60 por hora.- Em 1º de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 60,70 por hora.- Em 1º de outubro de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 70,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 80,50 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 84,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 97,50 por hora.- Em 1º de setembro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 119,00 p/hora, cfe. dissídio - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 126,00 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber Cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber Cr\$ 165,00 p/hora.- Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 226,80 p/hora.-

FICHA N° 99
FRIGORÍFICO RENNERT/A. — RUA CEL. ALVARO DE MORAES 574

Carteira Profissional N° 83519 Série 109 Cat. Certificado Militar N°

Carteira de Contribuição N° 14296930 Título Eleitoral N°

Nome LOURIVAL LOPES DUARTE

Filiação Pai Juvenal Lopes Duarte
Mãe

Idade 15 anos Data do nascimento 14 de junho de 1939

Lugar do nascimento Montenegro Estado Civil solteiro

Nacionalidade brasileira Carteira modelo 19 N°

Residência Vila Santo Antonio, 252 Data da chegada ao Brasil

Data de admissão ao serviço 6 de abril de 1.954

Categoria e ocupação habitual servente Sindicalizado

Salário cr\$ 4,50 por hora.- Forma de pagamento quinzenal

Espôsa: Nely dos Santos Duarte - Filha: Regina (4 anos) - F ilha: Tania Maria (3 m

Mãe: Rozina Lopes Duarte

Nome dos beneficiarios

e data do nascimento

Assinatura do empregado *Lourival Lopes Duarte*

Data 6 de abril de 1.954

Data da demissão de de 19 Motivo



A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Lourival Lopes Duarte'. The signature is enclosed in a rectangular box.

JUSTIÇA E DISCIPLINA: Reclamante nº Justiça p/continuar percebendo Grat. mais o 13º salário.--

FÉRIAS GOSADAS:

Relativas ao período de	de	a	Relativas ao período de	de	a
"	6/4/54	6/4/55	"	6/4/55	6/4/56
"	6/4/56	6/4/57	"	6/4/57	6/4/58
"	6/4/58	6/4/59	"	6/4/59	6/4/60
"	6/4/60	6/4/61	"	"	"
"	6/4/61	6/4/62	"	"	"
"	6/4/63	6/4/64	"	6.4.62	6.4.63 (15días)

ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS:

Em março/62 faltou 2 (dois) dias - Em setembro/62 faltou 2 (dois) dias - Em novembro/62 faltou 4 (quatro) dias - Em dezembro/62 faltou 6 (seis) dias - Em janeiro/63 recebeu 2 (dois) dias de atestado - Em abril/63 recebeu 3, 1/2 (três e meio) dias de atestado - Em maio/63 recebeu 8 (oito) dias de atestado - Esteve de atestado nos dias 27, 28, 29, 30 e 31 de dezembro de 1.963, e 1º e 2 de janeiro de 1.964, com ferimento no dedo da mão direita (7 dias) - Esteve de atestado nos dias 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 de dezembro de 1.963, com ferimento infectado (14 dias) - Faltou ao expediente no dia 22.01.64 e 27.01.64 pela manhã (1, 1/2 dia) Esteve no Seguro dos dias 25.3.64 a 06.04.64, num total de 11 dias, com corte no dedo indicador da mão esquerda.- Esteve de atestado, digo, seguro de 7 a 19.07.64, com ferimento do dedo da mão esquerda (12 dias).-

Em junho de 1.955, passou a perceber o salário de Cr\$ 4,90 por hora.- Em maio de 1.956, passou a perceber o salário de Cr\$ 8,00 por hora.- Em agosto de 1.957, passou a perceber o salário de Cr\$ 14,50 por hora.- Em agosto de 1.958, passou a perceber o salário de Cr\$ 19,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.959, passou a perceber o salário de Cr\$ 24,00 por hora.- Em outubro de 1.960, passou a perceber o salário de Cr\$ 35,00 por hora.- Em setembro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 46,00 por hora.- Em 16 de outubro de 1.961, passou a perceber o salário de Cr\$ 50,60 por hora.- Em 1º de julho de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 60,70 por hora.- Em 1º de outubro de 1.962, passou a perceber o salário de Cr\$ 70,00 por hora.- Em 1º de janeiro de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 75,50 por hora.- Em 1º de fevereiro de 1963 passou a perceber o salário de Cr\$ 80,50 por hora.- Em 16 de abril de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 84,50 por hora.- Em 16 de julho de 1.963 passou a perceber o salário de Cr\$ 97,50 por hora.- Em 1º de setembro passou a perceber o salário de Cr\$ 119,00 p/hora - Em 1º de outubro de 1.963, passou a perceber Cr\$ 126,00 p/hora, cfe. dissídio - Em 24.2.64 passou a perceber Cr\$ 152,50 p/hora - Em 1.3.64 passou a perceber Cr\$ 165,00 p/hora.- Em 1.9.64 passou a perceber Cr\$ 226,80 p/hora.-

Observações:

Observações

ORDEN DE SUSPENSÃO

PARA O EMPREGADO LOURIVAL LOPES DUARTE.

Por intermédio desta, FRIGORÍFICO RENNER S/A, Produtos Alimentícios, por seu chefe do departamento do pessoal, comunica a V. Sa. que resolveu suspendê-lo dos serviços até solução do inquérito trabalhista que lhe será proposto, por haver discutido com colega de serviço, sido ameaçado por esse e, posteriormente, sem esperar as providências, que estavam sendo tomadas pelo Capataz da seção, junto ao Departamento do Pessoal, abandonou inexplicavelmente o recinto da empresa, não mais retornando ao serviço e à empresa. A suspensão passa a vigorar a partir da presente data.

Montenegro, 19 de novembro de 1.964

CIENTE:

Empregado Lourival Lopes Duarte

FRIGORÍFICO RENNER S. A.

Produtos Alimentícios

TESTEMUNHA:

Oswaldo Vargas

TESTEMUNHA:

Luiz José de Brito

CHefe DEP. DE PESSOAL

ORDEN DE SUSPENSÃO

PARA O EMPREGADO GASPAR JOSÉ FERREIRA.

Por intermédio desta, Frigorífico Renner S/A., Produtos Alimentícios, por seu chefe do departamento do pessoal, comunica a V. Sa. que resolveu suspendê-lo dos serviços até solução do inquérito trabalhista que lhe será proposto, por haver discutido, - debochado e ameaçado com uma faca colega de serviço. A suspensão passa a vigorar a partir da presente data.

Montenegro, 18 de novembro de 1964

PELO FRIGORÍFICO RENNER S/A., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, -

ASSINA O CHEFE DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

[Handwritten Signature]
Djacyr Vieira

Alves.

CIENTE:

Empregado Gaspar José Ferreira.

TESTEMUNHA:

Carolina de Alencar Ferreira

TESTEMUNHA:

Pedro Wilson de Almeida



Registrado no livro tomo a fls. sob nº 261/64

Montenegro, 29 de dezembro de 1.964

O escrivão:

[Handwritten signature]

11
[Handwritten initials]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, os requeridos Gaspar José Ferreira e Lourival - Lopes Duarte, do que ficaram bem cientes.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.965

O escrivão:

[Handwritten signature]

Ciente:

Ciente:

Lourival Lopes Duarte

Certifico e dou fé, que expedi mandado para notificação da requerente.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.965

O escrivão:

[Handwritten signature]

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do despacho rétro, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procurador da requerente, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 2 de janeiro de 1.965

O escrivão:

[Handwritten signature]

Ciente:

J U N T A D A

Junto a êstes autos o mandado que segue.
Montenegro 7 de janeiro de 1.965
O escrivão:





MANDADO
NOTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA


12
16.
D

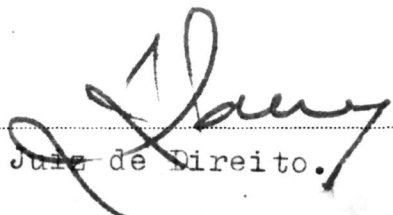
O Doutor JORGE ALBERTO DE MORAES LACERDA
Juiz DE DIREITO DA COMARCA DE MONTENEGRO, ETC.

MANDO a qualquer oficial de Justiça dêste Juízo a quem êste fôr apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento cite:

- FRIGORIFICO RENNER S/A.
- GASPAR JOSE FERREIRA
- LOURIVAL LOPES DUARTE

para vir em à sala das audiências dêste Juízo, no dia 7 d e janeiro às 9,00 horas, a ~~fin de depor como testemunha, no processo crime que responde o denunciado~~ para a audiência do inquérito trabalhista em que são partes neste juízo.

Cumpra-se, Montenegro , 2 de janeiro 1965
Eu, , escrivão, subscrevi,


Juiz de Direito.

CERTIDÃO
MANDADO



Certifico que, dando e imprimendo ao mandado retro, nesta cidade, do que li., notifiquei o reclamante e reclamada, do que ficaram bem ciente. Dou fé.

Montenegro, 6 de janeiro de 1.965

M. S. S.

Oficial de Justiça.

Not..... 360,00

Dil..... 600,00

Con..... 700,00
1.360,00

Luizival Lages Duarte
Professor José Fereira

Luizival

[Faint signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

13
A. J.
A.
D.



TÉRMO DE AUDIÊNCIA

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,00 horas, na sala das audiências, no edifício do fôro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr A. de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento do Inquérito trabalhista nº261/64, entre partes - FRIGORIFICO RENNER S/A., requerente e GASPAR JOSE FERREIRA e LOURIVAL LOPES DUARTE, requeridos. Apregoadas as partes, compareceram a requerente Frigorifico Renner S/A., seu preposto Sr. Djacyr Vieira Alves e seu procurador o Dr. Fábio Ricardo Rosa, os requeridos Gaspar José Ferreira, seu procurador Dr. Sati Seno Leindecker, Lourival Lopes Duarte, seu procurador a Dr. Olga Cavalheiro, os quais protestaram pela juntada do instrumento procuratório, no prazo de vinte e quatro horas, o que foi deferido pelo D. Juiz. Dada a palavra ao Dr. procurador do empregado Gaspar, para contestação, por êle foi dito que se reportava as razões escritas e apresentadas nesta audiência - cuja juntada pedia ao processo, pedindo a improcedencia da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

da punição pretendida pela firma. Dada a palavra à Dra. procuradora do empregado Lourival, por ela foi dito que se reportava as razões escritas e apresentadas neste ato, pedindo fôsse decretada a improcedência da punição pretendida pela firma, postulando a condenação da firma em pagamento de honorários de advogado e custas processuais, requerendo o depoimento das partes. Pelo Dr. Juiz foi feita proposta de acôrdo o que não foi aceita pelas partes. A seguir, foi determinada a inquirição dos recludo, inquirição das partes, bem como das testemunhas apresentadas, conforme termo de assentada anexo. A seguir, o Dr. Juiz concedeu a palavra às partes para apresentação de suas razões finais. Com a palavra o Dr. procurador da requerente, por êle foi dito o seguinte: Em face da prova testemunhal produzida reitera a requerente os termos da inicial pedindo a rescisão dos contratos dos empregados estaveis, de vez que cometeram faltas graves e com relação a Gaspar José Ferreira a requerente vale-se de um Acórdão ressentissimo prolatado pelo T.R.T. da 1a. Região que foca caso identico ao do reclamado: "ameça a vida de qualquer pessoa, praticada no ambiente de trabalho, é falta grave prevista na lei" Ac. TRT. 1a. Reg. Proc. 842/63, D.O. 24+1-64, In Ementário Trabalhista - Fevereiro de 1.964 - Justiça. Com a palavra o Dr. procurador do requerido Gaspar - Disse: Tres faltas são apontadas contra o empregado Gaspar. A última consistente no fato de não ser este empregado bem quisto por seus colegas. Ora, este fato por si só, eiva de suspeição as testemunhas que foram trazidas pela empresa, além do que, este fato jamais constituiu qualquer falta capitulada na legislação trabalhista. A segunda falta de que o empregado de nome Gaspar era useiro e veseiro em deboches com seus colegas, ficou, através da prova, demonstrado que estes deboches constituíam meras brincadeiras aceitas e toleradas por seus colegas, assim como, também, era costume dentro da firma os empregados se tratarem por apelidos e fazerem brincadeiras uns aos outros, sem que jamais, qualquer destas brincadeiras criasse qualquer incidente. A natureza dessas faltas portanto, caracterizada pela prova dos autos, não nos leva a concluir que tenham um carater de gravidade como quer lhe dar a firma requerente. A demais, ficou constatado pela prova que o empregado Gaspar sempre foi exemplar em suas funções que nunca criou qualquer problema de serviço, tanto que nunca

nunca sofreu qualquer suspensão ou advertência. Dedus-se também, que as brincadeiras que Gaspar fazia com seus colegas não eram graves porquanto estes colegas jamais levaram ao conhecimento da empresa destas brincadeiras. A primeira falta consistente na ameaça de agressão ao colega Lourival também, pelas características que o envolveram não pode ser encarada como de natureza grave principalmente por ser a primeira e única vez o seu cometimento pelo empregado Gaspar e demais sabe-se que as brincadeiras de empregados simples e humildes, que por sua formação e pela natureza de seu trabalho se caracterizam pela violência e automatismo dos gestos e das palavras. Uma falta só mesmo que condenável de um empregado estável levando em consideração as circunstâncias do evento e da cultura do empregado, não pode levar ao rompimento do contrato de trabalho por mais de quinze anos de serviço. O que se depreende, das testemunhas ouvidas pela empresa e que nenhuma delas tem mais de dois anos de serviço portanto facilmente coagíveis para testemunhar contra dois empregados estáveis é que a empresa, utilizando-se de um fato sem grande significação de indisciplina e insubordinação no âmbito da empresa quer desfazer-se destes empregados injusta e imotivadamente. Pelo exposto, pede a improcedência do inquérito. Com a palavra a Dr. procuradora do empregado LOURIVAL, disse: Deve ser julgada totalmente improcedente o inquérito ora impetrado pela empresa contra empregado estável Lourival pois ficou constatado que os fatos atribuídos ao requerido o comportamento de Lourival foi o mais acertado e equilibrado possível. Isto se depreende inclusive pelo depoimento das próprias testemunhas da requerente que atestam ter o requerido se conservado de maneira calma e ponderada não retrucando em nada as atitudes agressivas de seu colega. Quanto a alegação de indisciplina e insubordinação em que procura enquadrar o abandono do local de serviço pelo depoimento das testemunhas que presenciaram o fato evidencia o nervosismo e a situação tensa criada pelos desentendimentos e o próprio requerido declara em seu depoimento que se afastou pois temia houvesse qualquer outra alteração com Gaspar. As testemunhas arroladas declararam ainda em reforço de tal raciocínio que Gaspar prosseguiu com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

15
A
B

prosseguiu com as provocações, encontrando-se ambos no mesmo local com a presença de tão somente colegas da secção. Nada - mais logico e compreensivel, deante do ambiente formado que o requerido tivesse tal apreensão e tomado a iniciativa de retirar-se imediatamente do local onde se encontrava com o outro. Quanto a alegação de desidia não conseguiu a empresa de maneira alguma caracterizá-la. A ficha laboral do empregado juntada aos autos por si só nos revela que durante o tempo de serviço que o empregado teve tão somente, nos ultimos anos uma falta em janeiro de 1.964 e a penultima em 1.962. portanto du ante o periodo de tres anos somente duas vezes faltou o empregado sem que tivesse justificativa. E isso é inclusive reportado pelo depoimento das testemunhas arroladas. Todas elas declararam que não tinham conhecimento de que Lourival costumasse faltar ao serviço. Assim sendo, reportando-me aos termos da contestação pedimos pela total improcedência do inquérito sendo condenada a firma no pagamento de custas e honorários com a reintegração do empregado Lourival e o pagamento dos salários desde a data em que foi afastado. Pelo Dr. Juiz foi renovado a proposta de acôrdo, o que não foi aceito pelas partes ja que a requerente se recusava a qualquer acôrdo. Em consequência o Dr. Juiz designou o dia 20 do corrente para audiência de leitura e publicação da sentença, do que ficaram as partes intimadas, com a observação de que a audiência terá lugar as 11,00 horas. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu escrevão o datilografei.

[Handwritten signature]
Olga Fausalhein
datilografeira
10/10/64

Lourival Lopes Duarte
Gaspar José Ferreira
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO.

16
J. P. D.

GASPAR JOSÉ PEREIRA, por seu procurador, nos autos do inquérito trabalhista para apuração de falta grave que lhe move a firma FRIGORIFICO RENNEN S/A.-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS., vem perante V. Excia. apresentar as razões de sua contestação, nos seguintes termos:

1.- Alega a empresa empregadora que o operário Gaspar José Pereira, no dia 13 de novembro do ano próximo passado, durante o expediente da tarde, praticou as seguintes faltas capituladas nas alíneas "b" e "h" do art.482 da Consolidação das Leis do Trabalho:

- a).- Ameaça de agressão contra colega de serviço;
- b).- Deboche do colega de serviço;
- c).- Não era benquisto por seus colegas de secção .

Esta última afirmação gratuita e absurda deve ser liminarmente rejeitada para a apreciação do presente processo, pois, a menor ou maior simpatia de um colega de serviço para com outro, jamais constitui qualquer falta e nem se enquadra em qualquer dispositivo legal.

2.- Resta-nos, conseqüentemente, a análise das duas primeiras faltas, sua gravidade, sua origem e sua natureza, afin de que possamos com equidade, avaliar se houve a justa causa para a dispensa do empregado. Reconhece o empregado que, efetivamente, no dia 13 de novembro do ano próximo passado, no expediente da tarde, por pura brincadeira, simulou uma tentativa de agressão contra seu colega de serviço, o que, evidente ente, não era sua intenção, pois, se o quizesse levar a termo, nenhuma dificuldade encontraria, já que ambos trabalham frente a frente. Não reconhece, porem, a afirmação de que tenha debochado ou provocado seu colega.

Só este fato reconhecido, portanto, deve ser levado a apreciação. Mas não vejo como se possa anular de uma pena nada mais de quinze anos de serviço de um humilde operário, só porque, por pura brincadeira, usou de gestos que foram tomados por seu colega de serviço, como ameaça de agressão:

Primeiro, porque a lição da psicologia do trabalhador, mostra que o seu espirito, a sua linguagem, os seus gestos seguem automaticamente a tirania das maquinas e que suas brincadeiras são de natureza rude e grosseira.

Segundo, porque não constitui nada de estranho, por que inconciente e automático a utilização do instrumento de trabalho para certas brincadeiras, mormente, como no caso em apreço, dois operários trabalham juntos, frente a frente, durante largos anos de serviço.

E nisto, apenas nisto, a nosso ver está a falta do empregado. Mas, tal falta é suficiente para a rescisão de um empregado estável? Cremos que não.

17
Em se tratando de empregado estabilizado, exige a Consolidação que a falta seja de particular gravidade, Não apenas uma falta isolada, mas que seja de tal gravidade que não consinta mais a continuação do contrato de trabalho. É o que prescreve o art.493 da Consolidação:

"Constitui falta grave a prática de qualquer dos atos a que se refere o art.482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado"

Ora, no presente caso, o empregado conta com - mais de quinze anos de casa, e a sua ficha, em tão longo tempo de serviço, não tem nenhuma advertencia ou suspensão por qualquer motivo, sendo esta falta a primeira cometida pelo empregado em todos estes anos de trabalho na firma empregadora.

E os Tribunais trabalhistas confirmam, em suas decisões a clara interpretação da lei, senão vejamos:

"Um ato isolado, durante longa e exemplar vida-funcional, não autoriza a rescisão contratual."
(Ac.TST.-Proc.4743/52-Rel.Min.Geraldo M.S. Menezes.-Em.Forense de fev.de 1956 n)87)

"Vinda isolada, na vida funcional de empregado-estável, sómente falta muito grave pode motivar a sua dispensa."
(Ac.TRT.1)Região.-Proc.1132/59.-Em.Forense, maio de 1960.-nº138)

O que quer a empregadora, e isto nos parece claro, é, aproveitando-se de uma pequena falta do empregado, lo-cupletar-se injustamente, dando a esta falta um caracter de gravidade que não existe.

Face ao exposto, requer seja julgado improcedente o inquérito movido contra o contestante, para que seja reintegrado no serviço, ou seja readmitido na forma do art.-495, da Consolidação.

Requer, ainda, seja condenada a empregadora no pagamento das custas e honorários na base de 25% a serem calculados em execução de sentença.

Protesta, finalmente, pela produção de qualquer forma de prova admitida em lei.

Montenegro, 7 de janeiro de 1965

H. Sab. Lino Senidich

LOURIVAL LOPES DUARTE, por seu procurador, vem contestar o inquérito instaurado pelo FRIGORIFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios, na forma que se segue:

1º - Não procedem as acusações ao contestante, visto que uns fatos que lhe são imputados não são verdadeiros enquanto que outros na verdade ocorreram, mas, em hipótese alguma, podem ser qualificados como falta grave, que justifique a despedida de empregado estável.

2º - Na realidade, no dia 18.11.1964, como é relatado na inicial ora contestada, após receber provocações foi, ainda, o contestante ameaçado com uma faca pelo colega Gaspar José Silveira. Não é verdade porém, que ambos são inimigos.

Após o fato, foi o contestante procurar o capataz da seção, tendo lhe transmitido o ocorrido e lhe solicitada para não mais trabalhar naquele dia e que fosse transferido para outra seção.

O capataz informou-lhe que iria até a diretoria da Empresa narrar o fato e requerer a dispensa para aquele dia e a transferência de seção do contestante.

Enquanto o capataz se dirigia a diretoria ou ao departamento do pessoal, ficou novamente o contestante = próximo a Gaspar José Silveira, que ainda encontrava-se com a faca.

Tendo em vista o nervosismo causado pela ameaça do colega e, principalmente, para evitar novas provocações, retirou-se o contestante do recinto do trabalho, retornando unicamente no outro dia, no horário normal, para reiniciar a jornada, assim como fazia já há mais de 10 anos.

Foi então, no dia 19.11.64, o contestante comunicado que não deveria trabalhar, pois encontrava-se suspenso para averiguação da falta grave de abandono de emprego.

Esta é a exata narração do fato que deu origem ao inquérito trabalhista ora contestado.

3º - Não pode, de maneira alguma, ser qualificada como falta grave a atitude do contestante.

Nada mais fez, e a própria empregadora o reconhece em sua inicial, do que retirar-se do recinto de trabalho, poucas horas antes do término do expediente, evitando, por isso, talvez, agressão física por parte do colega Gaspar = José Silveira.

15
Dr. Afrânio Araújo
Dr. Rubens Vidal Araújo
Dr. Carlos Franklin Araújo
ADVOGADOS

Escrit.: Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 Pôrto Alegre

Até mesmo bem pelo contrário, ao invés do contestante ter cometido falta grave, agiu acertadamente ao evitar, com sua retirada do recinto de trabalho, uma possível = luta corporal dentro da Empresa.

4º - Em hipótese alguma, pode ser aquele fato classificado como indisciplina, mau procedimento e insubordinação.

Primeiramente, por não ser falta o ato = praticado pelo contestante.

Em segundo lugar, unicamente para debater-se, admitindo-se a falta, não pode a empregadora qualificar = duplamente uma única falta. Pelo princípio de "non bis in idem", não pode-se cominar com duas sanções ou classificar-se = como duas faltas distintas, um único ato.

"A cominação de duas sanções pelo mesmo = motivo, ao empregado, constitui despedida injusta. "Non bis in idem". Duas sanções com a mesma causa não são de se admitir."

(Ac. TRT. 1ª Região - Rec. Ord. 911/61 = IN D.J.G., de 13.9.1963, apenso, pág. 782)

5º - Admitindo-se, novamente, unicamente para debater-se, que o contestante houvesse praticado falta = grave, esta não teria sido de tamanha gravidade que justificasse a despedida de empregado estável.

A vida pregressa do contestante, conforme pode-se ver pela ficha de serviço juntada pela Empresa é a melhor possível. Nunca foi o reclamante suspenso e nem mesmo advertido pelo cometimento de faltas.

Se houvesse agora praticado a que lhe é = acusada, seria a primeira.

Farta é a jurisprudência em nossos tribunais no que se refere a falta praticada por empregado estável, senão vejamos:

"Um ato isolado, durante longa e exemplar vida funcional, não autoriza a rescisão = contratual."

(Ac. do TST - Proc. 4743/52 - Rel. Min. = Geraldo M. B. Menezes - IN Ement. Forense de fev. de 1956 - nº 87.)

"Vindo isolada, na vida funcional de empregado estável, somente falta muito grave pode motivar a sua dispensa."

(Ac. TRT - 1ª Região - Proc. 1.132/59 - IN Ement. Forense, maio de 1960 - nº 138.)

É, pois, farta a jurisprudência que diz = que somente falta muito grave, vindo isoladamente, motiva a = dispensa de empregado estável. E não é de tal gravidade a falta cometida pelo contestante...

6º - Quanto a falta grave de desídia. Esta é acusação ao contestante sem o menor cabimento. Alias, na comunicação que recebeu no dia 19.11.64, quando foi suspenso, a empresa não o acusava de desídia. Posteriormente é que resolveu arrolá-la contra o contestante.

Diz a inicial:

"...que Lourival Lopes Duarte, cf. consta de sua ficha laboral, era useiro e vezeiro em faltar ao serviço, sem justificar..."

(item 5º da inicial.)

Nada mais é que jôgo de palavras, eis que a ficha laboral do contestante nos demonstra inversamente o = alegado. A última falta sem justificação que consta em sua ficha laboral ocorreu em janeiro de 1964 e a penúltima somente = no decorrer do ano de 1962. Ou seja, durante três longos anos o contestante faltou ao serviço injustificadamente somente por duas vezes.

Indiscutivelmente, estas duas faltas em = três anos ^{não} podem caracterizar a desídia.

Falsa, pois, é a acusação de que Lourival Lopes Duarte, cf. consta de sua ficha laboral, era useiro e vezeiro em faltar ao serviço, injustificadamente."

A desídia é caracterizada pela contumácia ou repetição de faltas que somadas, revelam, em seu todo, o ato desidioso. O desamor, o desinterêsse e o desapêgo do empregado ao serviço ou ao seu cargo, de forma continuada, é que caracteriza a desídia.

É nesse sentido que está formada a nossa = jurisprudência, em todos os tribunais:

"A desídia configura-se pela continuada atitude do empregado em descumprir as obrigações do contrato, incluindo-se, entre estas, a impontualidade reiterada e as faltas injustificadas ao serviço."

(Ac. TRT - 1ª Região - Proc. R.Ord. 180/61 IN D.J.G. de 7.6.63, pág. 472, apenso.)

"A desídia caracteriza-se pela repetição = de pequenas omissões ou falta de dedicação ao serviço."

(Ac. TRT - 2ª Região - Proc. R. Ord. 1119/61 IN Incola F-6-165/62-7)

"A desídia caracteriza-se pelas constantes e injustificadas faltas ao serviço e desin = terêsse pelo trabalho."

(Ac. TRT - 1ª Região - Proc. R.Ord. 601/61, IN D.J.G., de 1.3.63, apenso, pág. 196.)

21

25

Dr. Afrânio Araújo
Dr. Rubens Vidal Araújo
Dr. Carlos Franklin Araújo
ADVOGADOS

Escrit.: Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 Pôrto Alegre

Não podem estas duas faltas num período de três anos caracterizar a falta grave de desídia, pois é condição essencial para a sua configuração a reiteração das faltas em um pequeno espaço de tempo.

"É boa a tese do acórdão revisado, que requer reiteração recente de faltas ao serviço, para caracterização da desídia. Esta é, comumente, indolência, negligência, preguiça, desleixo. Juridicamente, é isso no trabalho. Claro que sua configuração demanda faltas reiteradas a pequeno espaço de tempo ou continuada deficiência de produção.

(Ac. TST - Proc. RR 426/62 - Rel. Min. Amaro Barreto, proferido em 3.7.62 - IN Ement. Trab. maio de 1963 - nº 13.)

Indubitavelmente, tendo em vista a inveridicidade da acusação de desídia, a intenção da empregadora ao arrolá-la contra o contestante foi o de impressionar V. Excia.

7º - Finalmente, é de se frisar que a ficha laboral do contestante não traz nenhuma suspensão sofrida, e nem mesmo advertência.

"No caso a autora foi suspensa por dois dias e só um ano e meio depois veio a ser dispensada, por falta igual, que foi o não comparecimento ao serviço. Não houve, pois, a interligação oportuna das faltas, para configuração jurídica da desídia."

(Ac. Idem, idem.)

Configura-se, portanto, a inconsistência da alegação da empregadora, procurando enquadrar o contestante nas hipóteses das alíneas "e", "h" e "b" do art. 482, da C.L.T., pois, pela ficha laboral do empregado depreende-se o seu comportamento, durante os dez anos de serviço, ter sido exemplar, inclusive no fato que ora é apreciado, agiu o contestante da maneira mais equilibrada e correta possível.

Pelo exposto, pede-se pela total improcedência do inquérito trabalhista, instaurado contra o contestante, para que seja o mesmo readmitido no serviço, na forma do art. 495, da C.L.T., ou seja, com o direito aos salários a que teria direito até a data de sua readmissão.

Requer-se, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de custas e honorários advocatícios, na base de = 25% da condenação, a ser calculada em execução de sentença.

Protesta-se pela admissão de toda a forma = de prova permitida em direito, principalmente, documental, pericial, depoimentos pessoais e testemunhas, que deverão comparecer independentes de prévia notificação

Montenegro, 7 de janeiro de 1965.

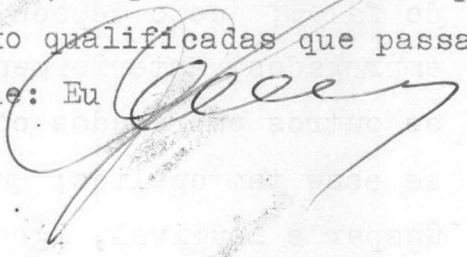
Olga Favaloro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

TÉRMO DE AUDIÊNCIA

22
26.
D.

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, ás 9,00 horas, na sala das audiências, no edifício do fôro, presente o Exmo. Sr. Dr. Jorge Alberto de Moraes Lacerda, Juiz de Direito da comarca, comigo, Moacyr Azevedo de Andrade, escrivão do 2º cartório do cível e crime. Foi declarada aberta esta audiência de instrução e julgamento do inquérito trabalhista nº261/64, entre partes FRIGORIFICO RENNERS/A., requerente e GASPAS JOSÉ FERREIRA e LOURIVAL LOPES DUARTE, requeridos. Apregoadas as partes, compareceram a requerente, representada por seu preposto Sr. Djacyr Vieira Alves, seu procurador o Dr. Fábio Ricardo Rosa, bem como os requeridos Gaspar José Ferreira e Lourival Lopes Duarte. Presente também, a Dr. Olga Cavalheiro, procuradora do requerido Lourival Lopes Duarte e o Dr. Sati Seno Leindecker, procurador do requerido Gaspar José Ferreira, os quais protestaram pela juntada dos instrumentos procuratórios no prazo de 24 horas, o que foi deferido pelo Dr. Juiz, e, as testemunhas abaixo qualificadas que passaram a serem inquiridas na forma que segue: Eu  escrivão o d atilografei.

1º Test.

LOURIVAL VARGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, com 38 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: que o depoente é chefe da secção em que trabalhavam os empregados Lourival e Gaspar; que no dia do fato chegou à secção pelas duas horas da tarde, tendo Lourival se queixado ao depoente de que Gaspar o havia agredido de faca, no rescinto da fabrica, pela tarde; que Gaspar não, digo, que Lourival não disse o motivo da agressão, tendo dito apenas que Gaspar havia debochado dele e o agredido; que Lourival pediu para se retirar para casa, tendo o depoente dito que êle aguardasse na secção a solução que o Departamento do Pessoal daria ao caso, que foi comunicado pelo depoente naquele Departamento. Enquanto o depoente estava se comunicando com o Departa-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

23
 27.
 D.

não se desentendessem novamente enquanto o depoente foi ao departamento pessoal; que se os empregados quizessem poderiam ter encerrado novamente, durante o tempo em que o depoente esteve no departamento de pessoal, ou melhor, isto é tendo o depoente se afastado da secção para isso uns dez minutos; que não sabe se Lourival se retirou para evitar novo desentendimento. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu escrevão o datilografei.

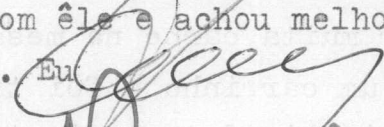
[Handwritten signature]

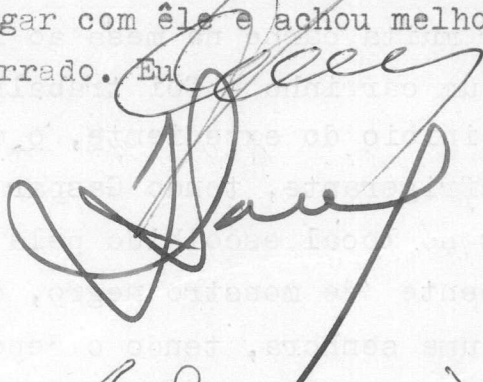
*Ata do inq. 2.
 Lourival V de a Silva
 Gaspar José Feneiro.*


[Handwritten signature]

*Deo Flawalter
 Lourival Lopes Duarte*

LOURIVAL LOPES DUARTE, brasileiro, casado, com 25 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser um dos empregados objeto do inquérito. As perguntas de seu procurador RESPONDEU: que o depoente estava trabalhando ao lado de Gaspar pela manhã, o depoente desossando e aquele esquartejando. Como começasse a amontoar muita carne na mesa ao lado do depoente, o depoente pegou um carrinho e foi trabalhar num local afastado. À tarde no início do expediente, o depoente e outro rapaz fizeram um refrigerante, tendo Gaspar passado a trabalhar perto do depoente no local escolhido pela manhã. Ali começou a chamar o depoente de monstro negro, debochando do depoente na frente de uma senhora, tendo o depoente pedido para que parasse com aquilo pois poderiam pensar mal dele. Gaspar continuou com as piadas e nesse meio tempo terminou o serviço do depoente, que pegou o carrinho para buscar mais carne. Quando ia passar num corredorzinho, Gaspar postou-se ao lado do depoente, perguntando-lhe "o que que tu queres" que respondendo o depoente, digo, respondendo o depoenteo que ele ia fazer e aí Gaspar sentou a faca, tendo o depoente caído fora, tendo Gaspar continuado a encomodar o depoente dizendo que qualquer

qualquer guri dava nele. Quando chegou o capataz no local, que não estava presente no momento do fato, o depoente disse que não poderia trabalhar em face do ocorrido, pois estava nervoso. O capataz disse-lhe que se acalmasse e foi comunicar o fato ao departamento do pessoal, tendo o depoente entretanto ido para casa porque "ficou com medo do homem e estava nervoso". No outro dia se apresentou ao serviço. Perguntas do Procurador de Gaspar - respondeu - que nunca tinha tido discussão ou briga com Gaspar mas não se dava com êle já antes do fato, pois Gaspar gostava muito de brincar e dar piadas e o depoente não gostava disse e foi se fechando com êle e êle então se revoltou contra mim; que não trazia faca na mão no momento em que foi ameaçado por faca por Gaspar, pois estava empurrando o carrinho; que Gaspar não chegou a atingir o depoente porque o depoente se atirou longe, tendo se jogado até contra uma máquina; que a estocada foi pela frente do depoente; que o carrinho tinha menos de metro e meio de comprimento e um metro de altura, ficando os varais na altura do abdômem, tratando-se de um carrinho aberto; que Gaspar se encontrava a uma distância de menos de metro do depoente pois nessa ocasião o carrinho não estando entre ambos; que não pode precisar o estado de espirito de Gaspar na ocasião mas estava brabo; que nessa ocasião Gaspar disse palavras em voz alta para o depoente, agitado, chamando o depoente de criança, e que qualquer guri dava nele e que "conhecia êle e sabia como êle era"; que não sabe dizer se havia alguma inimizade entre outros empregados e Gaspar pois "não reparava". Perguntas do Dr. - procurador da requerente - RESPONDEU - que se sentiu em perigo ao ser ameaçado por Gaspar, pois ficou na alternativa de correr, apanhar quieto ou brigar com êle e achou melhor correr. Nada mais. Foi lido e encerrado. Eu  escrevão o datilografiei.



Harivaldo Lopes Duarte
Gaspar José Ferreira




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

24
28.0

GASPAR JOSE FERREIRA, brasileiro, casado, com 29 anos de idade, operário, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes disse ser um dos empregados objeto do inquérito. Inquirido pelo Dr. Juiz disse: Havia trabalhado pela manhã com Lourival, cortando carne e aquele desossando, à tarde, como houvesse muita carne recortada, o capataz mandou que o depoente fosse desossar, e o depoente passou a fazer em uma outra mesa, onde já estava trabalhando Lourival, desde a parte da manhã. Por brincadeira, então o depoente disse a Lourival " que o Bastião, ia voltar a trabalhar na firma", esclarecendo que Bastião havia sido companheiro dele e que sempre preparava agua fresquinha para beberem, tendo Lourival respondido que o Vitorino também vinha trabalhar para fazer discursos, referindo-se a um debil mental que mora na cidade. Ficaram trabalhando ainda algum tempo e em determinado momento o depoente saiu para beber agua e passar para outra mesa, para, digo, pois tinha terminado o serviço na outra, ao passar por perto de Lourival, o depoente, vendo o caminho trancado, e tendo Lourival virado o carrinho para poder pegar uma padiola, o depoente pulou por cima do carrinho, na ponta, pois sinão teria que, digo, pois senão seria atingido pelo mesmo. Ao pular, levou a mão, digo, levou a faca em direção de Lourival, tendo Lourival se assustado, não tendo tido intenção de dar uma estocada nem por brincadeira. Na ocasião o depoente disse que Lourival cuidasse mais senão ia pega-lo com o carrinho, e que parecia uma criança. Lourival ficou brabo e se alterou e então as mulheres que estava ali por perto mandaram Lourival se queixar do depoente para o chefe do departamento pessoal. Depois o depoente não viu mais Lourival, pois continuou trabalhando; que o depoente não teve nenhum incidente com Lourival ou discussão posteriormente ao fato ou naquele mesmo dia. Nada mais. Perguntas do Dr. procurador de Lourival - respondeu- que quando o capataz foi ao departamento pessoal ficaram na secção com outros companheiros de serviço; que o depoente e Lourival quizessem continuar a briga teriam tido feito pois não haveria nada que os tivesse impedido; que Lourival estava nervoso. Perguntas do Dr. procurador da requerente - Respondeu - que na ocasião o depoente e Lourival não eram mais os amigos intimos de antes, em ra-

razão de brincadeiras de ambos; que nada tinha contra seus demais colegas e ignora se esses tinham alguma coisa contra o depoente. Nada mais, Foi lido e encerrado. Eu *[assinatura]* escrevão o datilografei.

[assinatura]

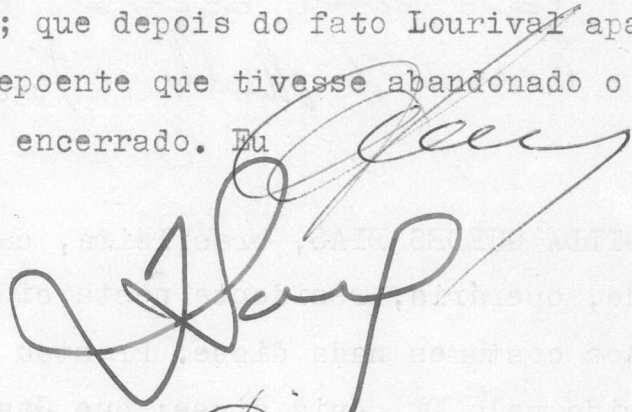
Gaspar Yoni Ferreira
test. Leno Simplicio
[assinatura]

Test. da Requerente

Gaspar Yoni Ferreira
Lourival Passos Duarte

ERENITA DE MELO FERREIRA, brasileira, casada, com 33 anos de idade, operária, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirida pelo Dr. Juiz disse: que a depoente se encontrava trabalhando perto dos requeridos, na mesma mesa, apenas do lado oposto, quando observou que Gaspar estava debochando de Lourival, chamando-o de monstro negro. Lourival permanecia quieto. Em determinado momento Gaspar retirou-se da mesa, para ir passar para outra, tendo Lourival saído atrás, também para pegar serviço. Quando Lourival se abaixou para pegar o carrinho, Gaspar sentou a faca em Lourival, tendo Lourival saltado para traz e perguntado o "que é isso rapaz", respondendo Gaspar "o que esta pensando comigo, eu te pigo". Gaspar disse isso num tom exaltado, tendo a depoente levado um susto e não prestado atenção a discussão que se seguiu entre ambos. Lourival não havia chegado a empurrar o carrinho. A depoente nunca teve queixa de Gaspar e não sabe se alguém tinha, o mesmo valendo para Lourival. Nada mais. Perguntas do Dr. procurador de Gaspar - respondeu - que trabalha na firma há oito meses, nunca tendo assistido nesse tempo nenhuma discussão entre os requeridos; que Gaspar é conhecido pelo apelido de Paraguaio na seção, na qual nenhum outro empregado tem apelido, não prestou a atenção se todos os empregados chamavam Gaspar de Paraguaio mas alguns chamavam. Gaspar nunca demonstrou irritação por ser chamado de Paraguaio. A depoente não aconselhou Lourival a comunicar o fato em causa ao departamento de pessoal; que acredita que Gaspar não cortou Lourival porque esse saiu e se defendeu; que depois do fato, Paraguaio estava discutindo e o outro voltou e pegou a ferramenta e foi embora; que Lourival não retru-

respondeu - que Gaspar costumava debochar de outros colegas; que para o conceito da depoente a conduta de Gaspar era péssima, porque é uma pessoa que sempre gostava de debochar dos outros; que Gaspar sempre fazia isso em serviço. Nada pode dizer com relação a Lourival nem a favor nem contra. Perguntas do Dr. defensor de Gaspar - respondeu - que trabalha na firma há um ano e dois meses; que não teve conta as vezes que Gaspar debochou da depoente, não se lembrando a depoente de nenhum fato específico, "mas ele sempre tinha aquela complicação de atirar aquelas lampanas para a gente"; que Gaspar era conhecido pelo apelido de Paraguaio, pelo qual era chamado por todos e não aparentava se encomodar com isso; que Lourival tinha o apelido de Louro e o chefe de seção era apelidado de Caifer; que Lourival nunca se encomodou por ser chamado de Louro; que não tem conhecimento de nenhuma punição imposta aos requeridos. Perguntas do Dr. procurador de Lourival - respondeu - que Lourival não faltava muito ao serviço, sendo bom empregado; que depois do fato Lourival aparentava nervoso, achando a depoente que tivesse abandonado o serviço por isso. Foi lido e encerrado. Eu escrevão o datilografei.



Gaspar José Torreira

Marcina Sarmiento de Mello
Lourival Lopes Duarte

MARCINA SARMENTO DE MELLO, brasileira, casada, com 35 anos de idade, operária, residente nesta cidade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da leil - Inquirida pelo Dr. Juiz disse: que não assistiu o incidente - entre os requeridos pois não se encontrava na mesma mesa. As perguntas do Dr. procurador da requerente - respondeu - que Gaspar costumava implicar com a depoente, jogando -lhe por exemplo carne podre na mesa em que a depoente estava trabalhando. Certa vez, Gaspar pegou um pedaço de nervos e começou a passar por traz da depoente não tendo a depoente apercebido do fato e sido alertada por suas colegas, dizendo então à Gaspar " o que que eu te fiz me larga de mão", ao que Gaspar retrucou o que que tu estas pensando fedorenta", tendo a depoente feito queixa na portaria, tendo Gaspar sido chamado na port-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

96
30.
D.

portaria e voltado dando risadas, dizendo que para botá-los na rua teriam que vender até a firma; que em fevereiro fará dois anos que a depoente trabalha na firma; que tinha aproximadamente nove meses na firma quando aconteceu o fato acima narrado; que diversas vezes presenciou atitudes de deboches de Gaspar para com outros colegas, como por exemplo Almir, Gilda, Erenita. As demais partes nada requereram. Foi lido e encerrado. Eu *[Handwritten Signature]* escrevão o datilografei.

[Large handwritten signature]

Marcina Sarmiento de Melo

[Handwritten signature]
Test. de Lourival *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]

JOSE OTAVIANO BONATO, brasileiro, casado, aposentado, com 60 anos de idade, sabendo lêr e escrever. Aos costumes nada disse. Prestou o compromisso da lei. Inquirido pelo Dr. Juiz - disse: que trabalhou na firma, tendo sido capataz da secção espostejamento durante oito anos trabalhando na firma durante 35 anos. Há tres anos que está aposentado nada sabendo sobre o incidente entre os requeridos; que foi capataz de Lourival durante uns doze anos, nãda podendo dizer em desabono a êle, pois era um empregado trabalhador. No tempo do depoente Lourival não costumava faltar ao serviço. Nada mais. Perguntas do Dr. procurador de Gaspar - respondeu - que o mesmo pode dizer com relação a Gaspar; que era costume de Gaspar brincar um pouco com os colegas, não tendo nenhum deles demonstrado não gostar das brincadeiras do mesmo; que quase todos os operários tinham apelidos; que durante a hora do serviço o depoente não permitiam que brincassem no serviço e se desse o caso de ver empregados conversando o depoente os repreendia; As demais partes nada requereram. Foi lido e encerrado.

Eu *[Handwritten Signature]* escrevão o datilografei.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Gaspar José Ferreira
Lourival Soares Duarte

28
32
D

PROCURAÇÃO

Pela presente, nomeio e constituo meus bas-
tantes procuradores os bachareis SATI SENO LEINDECKER e CARLOS
FRANKLIN PAIXÃO ARAUJO, brasileiro, casados, advogados, residen-
tes e domiciliados nesta capital, para o fim especial de me de-
fenderem no inquérito trabalhista ajuizado perante o Juiz de Di-
reito da Comarca de Montegregro, pela minha empregadora Frigorífi-
co Renner S/A., podendo para êsse fim usarem de amplos poderes
contidos na clausula "ad juditia", inclusive transigir, acôrdar,
desisitr, receber e dar quitação e substabelecer.

Pôrto Alegre, 5 de janeiro de 1965.

x Gaspar José Ferrero ←

acordado a Gaspar José Ferrero
Em test. de verdade.
5 de Janeiro de 1965.
Gaspar José Ferrero



FIEMA NO
TABELÃO MARQUES
VOLUNTARIOS DA PATRIA
POR PÔ ALEGRE
6. e f.
C/4122,00
DE 19

25
33
A

A U T O R I Z A Ç Ã O

Autorizo o sr. DJACYR VIEIRA ALVES, a representar
o FRIGORÍFICO RENNER S/A - Produtos Alimentícios,
na qualidade de preposto, no inquérito trabalhis-
ta contra LOURIVAL LOPES DUARTE e GASPAR JOSÉ FER-
FEIRA.

Montenegro, 07 de janeiro de 1.964

FRIGORÍFICO RENNER S. A. - Produtos Alimentícios

P. P. WALMIR ROCHA - Gerente

Reconheço a Assinatura Walmir Rocha

Em testemunho da verdade

Montenegro, 7 de janeiro de 1964

José Roberto Alves

C. e S.
R\$ 122,00



STENIA RO
TALFENO MARQUES
RUA... BA...
RIO ALEGRE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

30
34



1ª REGIÃO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Montenegro

N.º 8/65

ATESTADO DE P O B R E S A
(Para fins de direito)

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que LOURIVAL LOPES DUARTE
(Nome do requerente)
de nacionalidade brasileira, com 25 anos de idade, nascido em Montenegro
(Lugar)
Rio Grande do Sul, filho de Juvenal Lopes Duarte
do nascimento e Estado) (Nome do pai)
e de Dolzira Lopes Duarte, residente Montenegro
(Nome da mãe) (Cidade, Vila ou Município)
à rua Vila Sante Antonio s/ n.º é pessoa
de Condições póbre.

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Montenegro, 7 de janeiro de 1965
(Localidade) (Data s/estampa)



Helio da Rosa Fontoura
(Assinatura do Delegado)
Helio da Rosa Fontoura
Delegado de Polícia

Em test. da verdade
Montenegro de janeiro de 1965
Genesalves



Handwritten notes:
R. a. f.
Exp. 120,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL

31
Handwritten signature
35



1ª REGIAO POLICIAL

Delegacia de Polícia de Montenegro

N.º 6/65

ATESTADO DE POBRESA

(Para fins de direito)

ATESTO, em razão de meu cargo e em virtude de requerimento de parte interessada, que fica arquivado nesta Delegacia de Polícia, que GASPAR JOSE FERREIRA (Nome do requerente) de nacionalidade brasileiro, com 29 anos de idade, nascido em Montenegro (Lugar Rio Grande do Sul), filho de Candido José Ferreira (Nome do pai) do nascimento e Estado) e de Maria Luiza Ferreira (Nome da mãe), residente Montenegro (Cidade, Vila ou Município) à rua Esperança n.º 55 é pessoa de condições póbre.

E, por ser verdade, passo o presente, que assino.

Montenegro, 7 de Janeiro, de 1,965 /

(Localidade)

(Data s/estampa)

Helio da Rosa Fontoura
(Assinatura do Delegado)
Delegado de Polícia

ISENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de Direito.

Montenegro, 9 de janeiro de 1.965

O escrivão:

VISTOS, etc.

FRIGORÍFICO RENNER S/A, PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS, sediada neste cidade, requereu a instauração de in-
quêrite judicial para a apuração de faltas graves cometidas per
seus empregados estáveis GASPAR JOSÉ FERREIRA e LOURIVAL LOPES
DUARTE.

Segundo a inicial, no dia 18 de novem-
bre próximo findo, durante o expediente da tarde, em pleno ser-
viço e no interior do estabelecimento, heuve um discussão en-
tre os referidos empregados, tendo GASPAR JOSÉ FERREIRA ameaça
de de faca a Leurival Lopes Duarte, constando, diz a inicial,
que êste teria debochado daquele.

Ameaçado por Gaspar, LOURIVAL LOPES DU-
ARTE procurou o capataz da firma, dizendo não mais querer tra-
balhar na secção de espestejamento, onde ocorreu o fato, sen-
do então convidado pelo capataz a comparecer a presença do che-
fe do Deprtamento de Pessoal. Leurival, porém, sem qualquer ou-
tra comunicação, retirou-se da empregadora, abandonando o expe-
diente e só retornando no dia seguinte.

Dizendo, finalmente, que Leurival Lopes
Duarte era "useiro e vezeiro em faltar ao serviço" e que Gaspar
José Ferreira não era benquisto pelos companheiros, pediu a em-
pregadora lhe fêsse reconhecido o direito de rescindir os cen-
tratos de trabalhos mantidos com aqueles empregados estáveis.

Realizada a audiência de conciliação,
os requeridos contestaram o pedido (fls. 14 a 16), tendo após si-
- s e g u e -

side ouvidos os requeridos, e capataz da seção e mais quatro testemunhas arreeladas pelas partes (fls. 22 a 26).

A final, arrazearam as partes oralmente, não tendo logrado êxito, outrossim, as propostas de conciliação formuladas (fls. 13 e 14).

E o relatório, com a observação de que a sentença é prolatada nesta data por acúmulo de serviço e por haver estado em férias.

II - Ficou devidamente comprovada a falta cometida pelo empregado GASPAR JOSÉ FERREIRA, que, no dizer unânime da prova apurada, foi o provocador do incidente, havendo, ainda, puxado faca para o seu colega de serviço. As testemunhas Erenita de Melo Ferreira e Gilda Guedes Dias, que se encontravam próximas aos requeridos, não deixam nenhuma dúvida sobre o comportamento reprovável de Gaspar (fls. 24v. e 25), que, na assertiva da última testemunha citada, é "uma pessoa que sempre gostava de debochar dos outros", aspecto êsse confirmado por Marcina Sarmiento de Mello (fls. 25v.).

Por conseguinte, o comportamento de GASPAR JOSÉ FERREIRA, em provocando seu colega de serviço e em puxando, para êle, uma faca dentro do recinto do estabelecimento e em pleno expediente, constituiu iniludivelmente FALTA GRAVE capitulável nas alíneas b e h, da Art. 482 da C.L.T.

2. Lourival Lopes Duarte, entretanto, não praticou falta grave alguma, pois a prova demonstra que não só não provocou, como, quando provocado, não reagiu. Água retirada do expediente, no dia de fato, deve ser creditada ao seu natural nervosismo e se constituiu, até, em um ato de lauvável cautela, já que Gaspar, mesmo depois de encerrado o incidente, continuou "conversando sózinho" (fls. 25) com o intuito de levar avante a discussão.

Com referência à sua alegada desídia anterior, não só não ficou nada provado, como, de qualquer modo, não poderia ela ser considerada, por falta de imediação entre a infração e a punição.

III- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à empregadora o direito de rescindir o contrato de trabalho com o seu empregado estável GASPAR JOSÉ FERREIRA.

Outrossim, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, relativamente ao empregado LOURIVAL LOPES DUARTE, CONDENO a en -

CODENO a empregadora a reintegrar o referido empregado e pagar-lhe os saláries vencidos desde o seu afastamento.

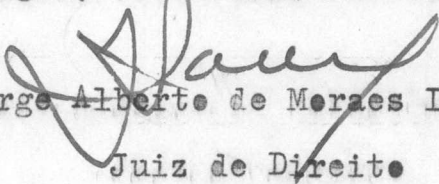
33
D. 37

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários por entender incabíveis.

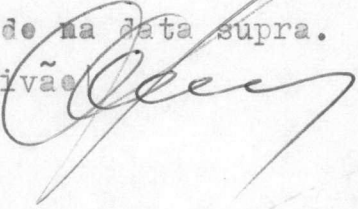
Pague a requerente custas em proporção.

Audiência de leitura : 9 de abril ,às 14,00 horas.

Montenegro, 30 de março de 1965



Jorge Alberto de Moraes Lacerda
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.
O escrivão 

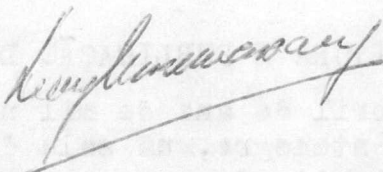
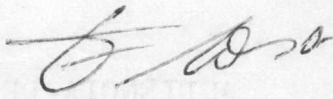
Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo da sentença supra, que lhes dei a lerem, intimei hoje, nesta cidade, em cartório, os Drs. Fábio Ricardo Rosa e o Dr. Luiz Heron Araujo, procuradores da requerente e dos requeridos - sucessivamente, de que ficaram bem cientes.

Montenegro, 30 de março de 1.965

O escrivão: 

Ciente:

Ciente:

AUDIÊNCIA DE LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

Aos nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e cinco, nesta cidade de Montenegro, na sala das audiências, presente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, comigo, es - crivão de seu cargo, adiante nomeado. Foi declarada aberta esta au - diência de Leitura e Publicação de Sentença, da reclamatória traba - lhista entre partes Frigerifico Renner S/A., requerente e Gaspar José Ferreira, requerido. Não compareceram as partes. O Dr. Juiz em face de haverem elas sido intimadas, deu a sentença por lida e publicada nesta audiência. Nada mais. Eu *[assinatura]* escrevô e datilegrafei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

37
38!
D



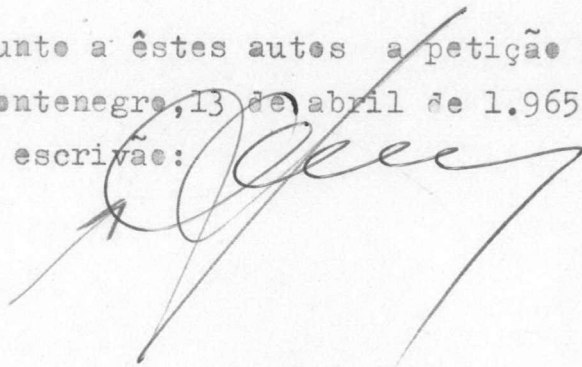
ESTADO DO MONTENEGRO
PODER JUDICIÁRIO

J U N T A D A

Junte a êstes autos a petição que segue.

Montenegro, 13 de abril de 1.965

O escrivão:



35

Dr. Afrânio Araújo
Dr. Rubens Vidal Araújo
Dr. Carlos Franklin Araújo
ADVOGADOS

Escrit.: Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 Porto Alegre

99.

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO.

V. Indefinir o pedido, já
que a requerida não foi in-
timada para o pagamento das
custas. Jul. 2
C 13-11-65

GASPAR JOSE FERREIRA, por seu procura-
dor, nos autos do inquérito judicial para averiguação de cometimen-
to de falta grave que lhe intenta FRIGORIFICO RENNER S/A., vem re-
querer a V. Excia. o que passa a narrar:

1º - Na data de 30 de março de 1965 foi
a requerente intimada para a audiência de leitura de sen-
tença do inquérito, a qual seria publicada na data de
9 de abril de 1965.

2º - Ocorre, entretanto, que na data da
audiência de leitura de sentença a reclamada ainda não =
havia satisfeito o pagamento das custas processuais, como
determina expressamente o art. 789, § 4º, da C.L.T., quan-
do diz:

"...Em se tratando, porém, de inquérito,
o pagamento das custas competirá ao em-
pregador, antes de seu julgamento pela =
Junta ou pelo Juízo de Direito..."

3º - A não satisfação desta exigência le-
gal importa, obrigatoriamente, na decretação da absolvição
de instância. Neste sentido é a jurisprudência pacífica de
nossos tribunais trabalhistas, senão, vejamos:

"Não há de fazer em deserção de inquérito.
O não pagamento das custas antes do seu =
julgamento poderá acarretar a absolvição
de instância do réu, com o arquivamento =
do inquérito, se o auto, intimado para pa-
g-álas. não o fez."

(Acórdão TST.)

4º - Indiscutivelmente, o único caminho =
legal a tomar é decretar a nulidade da dita sentença de =
V. Excia. e determinar o arquivamento do inquérito.

Isto porque, ante os termos claros da CLT.,
não poderia ter sido dada a sentença sem o pagamento das =
custas processuais.

Não determinar-se o arquivamento do inqué-
rito é admitir-se a escusa de não cumprir a lei, alegando-
-se que não a conhece.

É princípio de Direito que ninguém pode =
alegar em sua vantagem o próprio erro.

36
40
0

Dr. Afrânio Araújo
Dr. Rubens Vidal Araújo
Dr. Carlos Franklin Araújo
ADVOGADOS
Escrit.: Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 Pôrto Alegre

Pelo exposto, requer a V. Excia. que decrete a nulidade da dita sentença para determinar o arquivamento do inquério instaurado para averiguação do cometimento de falta grave.

Montenegro, 13 de abril de 1965.

pp. Iati Seno Leindecten

RECEBUEMOS
13/04/65
10h 15min



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

37
A. J. O.
41.

Certifico e dou fé, que pela requerente FRIGORIFICO RENNERT S/A., foi efetuado o pagamento da importância de treze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$13.400), para atendimento das custas processuais.

Montenegro, 13 de abril de 1.965

O escrivão:

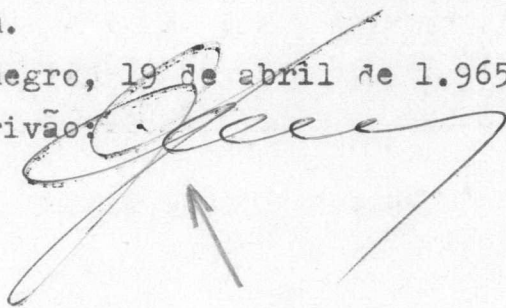
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

J U N T A D A

Junto a êstes autos o recurso e as razões que
seguem.

Montenegro, 19 de abril de 1.965

O escrivão:



[Handwritten signature]
42

Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO.

M. J. Valle
C 19-IV-65
[Handwritten signature]

GASPAR JOSE FERREIRA, por seu procurador, nos autos do inquérito trabalhistas instaurada pela = firma FRIGORIFICO RENNER S/A., inconformado com a doura sentença que julgou procedente o refrido inquérito, reconhecendo à empregadora o direito de rescindir o seu contrato de trabalho, vem recorrer da mesma para o Egrégio TRT., com fundamento no art. 895, da CLT. e pelas razões inclusas.

Montenegro, 14 de abril de 1965.

pp. *[Handwritten signature]* Luis Lindley

[Faint stamp and signature]

39

Dr. Afrânio Araújo
Dr. Rubens Vidal Araújo
Dr. Carlos Franklin Araújo
ADVOGADOS

Escrit.: Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 Pôrto Alegre

43.
O

EGREGIO TRIBUNAL

PRELIMINARMENTE, deve ser decretada a nulidade da dou ta sentença de 1ª instância e decretada a absolvição de instância do reclamdo.

É condição essencial para o proferimento da sentença de 1ª instância, nos inquêritos instaurados para averiguação de cometimento de falta grave por parte de empregado estabilitários, que as custas sejam pagas pela requerente antes da sentença.

Esta é a condição expressa, incisiva e clara do dispôsto no § 4º, do art. 789, da CLT., quando diz:

"... Em setratando, porém, de inquêrito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito!"

A não satisfação dessa exigência legal, importa, obrigatoriamente, na decretação de absolvição de instância, com o arquivamento do processo.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica de nossos tribunais trabalhistas, senão, vejamos:

"Não há de falar em deserção de inquêrito. O não pagamento das custas antes de seu julgamento poderá acarretar a absolvição de instância do Réu, com o arquivamento do inquêrito, se o Autor, intimado para pagá-las, não o fizer."

(Ac. TST - 3ª Turma - Proc. 1.466/59
Pub. em aud. de 9.12.1959.)

A jurisprudência acima reproduzida é de questão idêntica à espécie, visto que aqui foi o Autor intimado, na data de 30.3.1965, a pagar as custas:

"Pague a requerente custas em proporção."

(Sentença "in fine" - fls. 33.)

- II -

Porém, apesar de intimado da "audiência de leitura de sentença a 9.4.1965" e de que "pagasse = as custas em proporção", a reclamada unicamente veio a satisfazer a exigência na data de 13.4.1965, 4 (quatro) dias após a audiência de leitura da sentença (fls. 33 - verso e fls.37).

Assim mesmo, a reclamada as pagou tendo em vista o pedido do recorrente ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do arquivamento do feito.

Não cabe, também, a reclamada o direito a alegar que não havia pago as custas por falta de cálculo, visto que na data de 13.4.1965 as pagou sem que houvesse ainda o cálculo.

E, ademais, caberia a requerente o pedido da feitura dos cálculos.

A parte cabe diligenciar para realizar os atos processuais dentro do prazo legal, porque meras desculpas não têm guarida em lei.

Indiscutivelmente, não poderia ter o Dr. Juiz de Direito dar a sentença sem o pagamento das custas processuais.

Admitir-se o pagamento a "posteriori" "é admitir-se a escusa de não cumprir a lei, alegando-se que não a conhece", e, quiçá, admitir-se a fraude, a malícia.

É princípio de direito que ninguém pode alegar em sua vantagem o próprio erro.

Pelo exposto, requer-se, preliminarmente, que seja decretada a nulidade da dita sentença prolatada sem o preenchimento das condições legais exigidas. E, anulando-se a sentença, deve ser o processo arquivado, decretando-se a absolvição de instância do recorrente, na forma prescrita no art. 201, do CPC. e da jurisprudência trabalhista.

- QUANTO AO MÉRITO -

Merece reforma a dita sentença ora recorrida na parte que reconhece a empregadora o direito de rescindir o contrato de trabalho com o recorrente, pelos motivos que passamos a expôr:

1º - A falta cometida pela recorrente, de ameaça de agressão ao colega, pelas características que a envolvem não pode ser tido como de natureza grave que enseje a demissão de empregado estavel.

São unânimes as testemunhas da própria requerente ao dizerem que o recorrente sempre foi brincalhão. Aliás, a requerente mesma diz em sua inicial que a conduta laboral do recorrente serve para a correta apreciação

Da falta cometida.

munhas:

Vejamos, porém, o depoimento das teste-

"...que o depoente é chefe da seção onde trabalham Gaspar e Lourival; que a = empregada de nome Marcina de Tal, havia se queixado de que Gaspar havia debochado dela, fato ocorrido uns meses atrás; que um outro empregado, Almir, também = se queixou de Gaspar, dizendo que este debochava dêle..."

(Test. Lourival Vargas de Oliveira, fls. nº 22 e 22 verso.)

"...que Gaspar costumava debochar dos = outros colegas;..."

(Test. Gilda Guedes Dias, fls. 25 e verso.)

"...que Gaspar costuma implicar com a depoente; que diversas vezes presenciou atitudes de deboche de Gaspar para com outros colegas;..."

(Tes. Marcina S. de Mello, fls. 25 verso e 26.)

Ora, pelo depoimento das próprias testemunhas da requerente, inclusive pelo chefe da seção do recorrente, este sempre foi um empregado "debochador", "brincalhão". E a empresa sempre soube deste fato e tacitamente o admitiu, não podendo, por isso, agora, alegá-lo como sendo = falta grave...

Durante 15 anos o recorrente foi brincalhão e a firma o aceitava assim, como pode agora, quando já é o empregado estavel rebelar-se contra esta sua atitude?

de Lourival: Importante é o depoimento das testemunhas

"...que foi capataz da seção de esquadramento (onde trabalha Gaspar há 15 anos) durante 35 anos; que há três anos está aposentado; que era costume de Gaspar brincar um pouco com seus colegas;..."

(Tes. José Otaviano Bonatto, fls. 26)

Por este depoimento, tem-se conhecimento que Gaspar sempre foi dado a brincadeiras e que a firma = sempre soube disto, e, conseqüentemente, admitia-o tacitamente.

2º - Não teve o recorrente a intenção de ferir o seu colega, não passando tudo de uma brincadeira de mau gosto, como é do costume do recorrente.

Prova disto é que o recorrente não feriu ao seu colega, o que poderia ter feito, se assim o desejasse.

As testemunhas são unânimes ao afirmarem que Lourival atirou-se ao chão quando Gaspar "lhe levou a faca".

Se fosse a intenção de Gaspar ferir a Lourival melhor situação não poderia existir do que estar este no chão e aquele com uma faca na disposição.

É de ressaltar-se que ninguém aparteu os "contendores"...

E a testemunha da reclamada que diz ter presenciado a fato assim o relata:

"...quando Lourival se abaixou para pegar o carrinho Gaspar sentou a faca em Lourival, tendo Lourival saltado para trás e perguntado "o que é isso rapaz", respondendo Gaspar "o que esta pensando comigo, eu te pico". Gaspar disse isto num tom excitado, TENDO A DEPOENTE LEVADO UM SUSTO E NÃO PRESTADO ATENÇÃO A DISCUSSÃO QUE SE SEGUIU..."

(test. Erenita de M. Ferreira, fls. 24 = verso.)

Primeiramente, nota-se claramente que Gaspar não teve intenção de ferir a Lourival, visto que não o fez, apesar de ter t^odas as condições: estar armado e ter Lourival deitado no chão, desarmado.

Também comprova que era brincadeira, tanto que a depoente não mais prestou atenção a discussão que se seguiu...

Convenhamos, se não fosse brincadeira teria a depoente se afastado do local, ou aparteuo ambos, ou, em fim, pedido ajuda ou socorro aos demais colegas. Mas não, pura e simplesmente continuou o seu serviço, não mais dando atenção a discussão que se seguiu.

Indubitavelmente, não passou de brincadeira o ocorrido.

3º - A prova apresentado pela requerente não é convincente, senão vejamos.

Apresentou a firma 4 (quatro) testemunhas; são elas:

- a) Lourival Vargas de Oliveira, chefe da seção onde trabalha o recorrente e, em seu depoimento, afirma que não presenciou o fato, por isso, o seu testemunho em relação a este fato não tem valor;
- b) Erenita M. Ferreira, que trabalha na

- V -

na firma há apenas 8 meses;

- c) Gilda Guedes Dias, que trabalha na firma há apenas 1 anos e dois meses;
- d) Marcina Sarmto de Melo, que trabalha = na emprêsa há apenas 1 anos e 9 meses.

O que se deprende das testemunhas ouvidas é que nenhuma delas tem mais de 1 ano e 9 meses de serviço, portanto, facilmente coagíveis para testemunhar contra dois empregados estáveis.

Indubitavelmente, com estas testemunhas, o que deseja a empregadora e desfazer-se de dois empregados estáveis, utilizando-se para isto de um fato sem grande significação de indisciplina e insubordinação, já que sempre = admitiu as brincadeiras de Gaspar.

Deseja a empresa é desfazer-se injusta e imotivadamente de dois empregados estáveis.

Ressalte-se mais ainda, a seção onde trabalha o recorrente é composta de vários empregados, dentre os quais a empresa conseguiu intimidar unicamente os três = mais novos.

4º - Mesmo admitindo-se, unicamente para argumentar, que o recorrente tenha cometido a falta, ésta, por seu isolada, não ensejaria a demissão de empregado estável com ótima fôlha deserviço.

A vida pregressa do recorrente, conforme pode-se ver pela fôlha de serviço junta aos autos pela Empresa, é a melhor possível.

Nunca foi êle suspenso e nem sequer advertido pelo cometimento de qualquer falta.

Se houvesse agora praticada a que lhe é imputada seria esta a primeira.

Farta é a jurisprudência em nossos tribunais no que se refere a falta praticada por empregado estável, senão veja-se:

"Um ato isolado, durante longa e exemplar vida funcional, não autoriza a rescisão contratual."

(Ac. TST - Pros. 4743/52 - Rel. Min. Geral do Menezes - IN Ement. Forense de fsv. de 1956 - nº 87.)

"Vindo isolada, na vida funcional do empregado estável, somente falta muito grave pode motivar sua dispensa."

(Ac. TRT - 1ª Região - Proc. 1132/59 - IN Ement. Forense - maio de 1960 - nº 138.)

Quando a capacidade, produtividade do recorrente, as próprias testemunhas da empresa no informam:

"...que Gaspar exercia a contento o trabalho, sendo trabalhador;..."

(Test. Lourival, fls. 22 verso, capataz = da seção do recorrente.)

"...que foi capataz de Lourival durante uns doze anos, nada podendo dizer em seu desabono, que o mesmo pode dizer em relação a Gaspar;..."

(Tes. José Otaviano, fls. 26.)

Por êste depoimentos, fica plenamente comprovado o bom empregado, no que se refere a capacidade e produtividade, que era Gaspar.

5º - Finalmente, se levarmos em consideração a condição de empregado simples e humilde como na realidade é o recorrente, a sua falta nao se caracteriza da gravidade que lhe é imputada na douda sentença.

A psicologia do trabalho nos ensina a influência de uma função violenta e automatizada sobre o caráter, gestos e palavras do trabalhador.

O recorrente durante 15 anos trabalhou na seção de esquartejamento do Frigorífico. Sua função consistia em esquartejar e desossar animais. Para isto, a empresa possui facas (ou melhor, facões).

Pergunta-se, um operário que trabalha com êstes elementos (carne, sangue, faca, facões, ossos, etc.) quando de seus gestos, palavras e brincadeiras pode ter a mesma atitude de um funcionário burocrático?

É natural que não.

Êstes ensinamentos da psicologia do trabalho nos sao de grande valia para a compreensão do ato que a reclamada quer imputar-lhe como sendo falta grave, e que na verdade nao passou de brincadeira.

Pelo exposto, pede-se, preliminarmente, a decretação da absolvição de instância do recorrente, e, no mérito a reforma da douda sentença, para que seja o reclamante reintegrado em suas funções.

Montenegro, 14 de abril de 1965.

pp. Sati Luis Semidecker



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

45
44
D

CONCLUSÃO.

com estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz de Direito
Montenegro, 28 de abril de 1965

O escrivão:
[Signature]

Recebo o recurso, por tempestivo.

Vista à recorrida, para apresen -
tar contra-razões, querendo.

Data supra.

[Signature]
Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão: *[Signature]*

Certifico e dou fé, que por todo o conteúdo do
despacho supra, que lhe dei a lêr, intimei hoje, nesta
cidade, em cartório, o Dr. Fábio Ricardo Rosa, procura-
dor da reclamada, do que ficou bem ciente.

Montenegro, 6 de maio de 1.965

O escrivão: *[Signature]*

Ciente: *[Signature]*

REPUBLICA DE MONTENEGRO
Código 10001810

Receba e receba, por favor, a

Carta de recomendação, para a

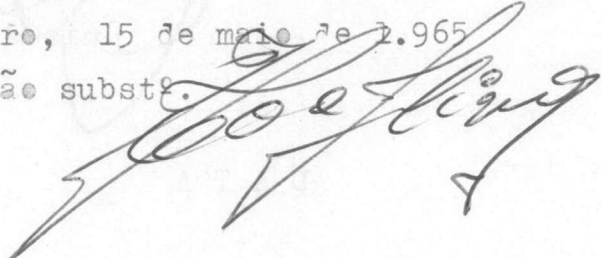
Carta de recomendação, para a

J U N T A D A

Junte a estes autos as razões que seguem.

Montenegro, 15 de maio de 1965

O escrivão subst.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed text of the document.

DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS
MONTENEGRO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Frigorífico Renner S/A., Produtos Alimentícios, nos autos do inquérito trabalhista que propôs contra Gaspar José Ferreira e Lourival Lopes Duarte (Proc. nº 261/64), julgado procedente na parte referente ao estabilitário Gaspar José Ferreira, tendo este interposto o recurso ordinário, a requerente, por seu procurador abaixo assinado, vem contestá-lo, para o que pede juntada aos autos das razões abaixo expostas.

P. deferimento

E G R É G I O T R I B U N A L

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo recorrente, com o pedido de absolvição de instância pelo fato da recorrida não ter pago as custas, de acordo com o preceituado pelo art. 789, § 4º, da CLT. Eis que não houve o cálculo prévio das custas e o próprio julgador erroneamente, ao condenar a recorrida ao pagamento das custas "em proporção", baseou-se no art. 789, § 3º, da CLT, que regula tão só o pagamento das custas nas ações propostas por empregados não estáveis. Não pode pois a recorrida ser responsabilizada pelo não pagamento das custas. Mas, sanando o erro havido, espontaneamente a recorrida efetuou o pagamento das custas, segundo o disposto no art. 789, parágrafo 4º, da CLT, cf. consta das fls. 37 dos autos. Por outro lado, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência nacionais é no sentido de que não se trata, no caso vertente, de nulidade do processado nem de absolvição de instância. Esse próprio Tribunal assim tem decidido: no Proc. TRT - 4º Região - nº 2.042/60; no Proc. TRT - 4º Região - nº 650/62; e no Proc. TRT - 4º Região - nº 1.136/62. Pede, pois, o não acolhimento da preliminar invocada.

No mérito: a sentença deve ser integralmente confirmada, por quanto o recorrente, agredindo o colega de serviço Lourival Lopes Duarte, armado de faca e visivelmente "brabo", como atestam as testemunhas presenciais e o próprio agredido, agiu com animus vulnerandi, ou até necandi, cometendo as faltas graves de indis-

94750

indisciplina e de mau procedimento. Não logrou êxito em sua pre
tensão criminosa pela pronta reação do agredido, que jogou- se
incontinenti para trás. Resta frisar, ainda, a conduta laboral
do recorrente, que era malquisto pelos seus colegas, em virtu-
de da sua maneira irritante e desabusada de debochar dos cole-
gas, provocando-os e perturbando o bom andamento do serviço. -
E, por último, atestando a ação dolosa praticada pelo recurren-
te, ressalte-se o estado emocional de excitação e a conduta -
posterior do agredido, que, nervoso e atemorizado, fugiu do em-
prêgo.

"Ameaça à vida de qualquer pessoa, praticada no
ambiente de trabalho, é falta grave prevista na -
lei ..." Ac. TRT - 1º Reg. (Proc. 842/63), Rel. -
Des. Ferreira da Costa, D.O., 24.1.64. In Ementá -
rio Trabalhista - Fevereiro - 1964.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, pede a recor-
rida que os doutos e preciaros julgadores do TRT da 4ª Região/
neguem provimento ao apêlo interposto, confirmando a sentença
de primeira instância, por ser de justiça !

P. deferimento

Montenegro, 15 de maio de 1965

P.p.:

F. Rosa

Dr. Fabio Ricardo Rosa - advogado inscrito sob
nº 2989 na OAB - residente e domiciliado em -
Montenegro, RGS.



748
52
D.

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 28 de junho de 1.965

O escrivão:

[Handwritten signature]

Subm. os autos
ao Egrégio Tribunal
Superior de Trabalho.

Data supra.
[Handwritten signature]

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

[Handwritten signature]

R E M E S S A

Faço remessa êstes autos ao Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 4a. Região.

Montenegro, 30 de junho de 1.965

O escrivão:

[Handwritten signature]

53

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 5 dias do mês de Julho de 19 65
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 903/65

[Handwritten Signature]
.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady R.C. da Nova

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém êstes autos 49 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro êste têrmo, aos 5 dias do
mês de Julho de 19 65

[Handwritten Signature]
.....
Chefe do Protocolo Geral
Lady R.C. da Nova

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de 7 de 19 65

[Handwritten Signature]
.....
Diretor da Secretaria
Margarida M. Nascimento

A Procuradoria Regional
para parecer

Em 6 de 7 de 19 65

[Handwritten Signature]
.....
Presidente
Jorge Surreaux

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, da ordem
do Snr. Presidente.

Em 6 de 7 de 19 65

[Handwritten Signature]
.....
Diretor da Secretaria
Margarida M. Nascimento



TRT - 903 / 65-

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 12 de julho de 1965

Suelly S. L. Rosler

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 12 de julho de 1965

Suelly S. L. Rosler

DISTRIBUIÇÃO

Ao procurador Dr. *Sergio*
para parecer.

Em 13 de 7 de 1965

Renato de Jesus
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 0 de Agosto de 1965

Plutarco
am Proc. 117.



Ministério do Trabalho e Previdência Social
PROCURADORIA DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

TRT 903/65 MONTENEGRO Recurso ordinário

Recorrente: Gaspar José Ferreira

Recorrido: Frig. Renner S/A.

1957
55
D

P A R E C E R

Relatório:

Frigorífico Renner S/A. - Produtos Alimentícios instaurou o presente inquérito para obter a ruptura do vínculo laboral dos empregados Gaspar José Ferreira e Lourival Lopes Duarte. A instância "a quo" deu pela procedência do pedido, apenas quanto ao requerido Gaspar José Ferreira.

Inconformado, recorre, alegando, primeiramente, a nulidade da sentença e, no mérito, sustenta que a falta grave não se substanciou.

Preliminarmente:

Merece conhecimento o recurso, pois foi interposto de acordo com as exigências legais.

Ainda preliminarmente:

Somos pelo não acatamento da preliminar, pois a parte não pode ser prejudicada em razão da sentença ter sido prolatada sem o pagamento das custas.

O juiz, então, poderia determinar o respectivo pagamento, e tal não sendo determinado, a requerente não deve arcar com as conseqüências. Acresce, ainda, que as custas, posteriormente, foram pagas (certidão de fls. 37).

Mérito:

A falta grave do recorrente está devidamente comprovada pelos depoimentos de Lourival Vargas de Oliveira, Erenita de Melo Ferreira e Gilda Guedes Dias, a fls. 22 verso, 24 verso e 25 dos autos, devendo ser confirmada a sentença.

O requerido gostava de debochar de seus companheiros e, no caso de Lourival Lopes Duarte, foi além. O fato de Gaspar usar a faca contra o companheiro não se justifica, absolutamente, e a ruptura do vínculo laboral impõe-se como medida de segurança no serviço.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pôrto Alegre, 4 de agosto de 1965

Sérgio Pitta Pinheiro Baptista
SÉRGIO PITTA PINHEIRO BAPTISTA

Procurador do Trabalho



FL N.º 529
56.
D.

TRT - 903 / 65

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.

Em 6 de Agosto de 1965

[Handwritten signature]
Proc. - Sr. Jus.?

RECEBIDO
1965

53
19
57
D.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

De. Russomano

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Nicolau Pires

Pôrto Alegre, 6 de agosto de 1965

C.A. Barata Silva

PRESIDENTE
C.A. Barata Silva

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 6 de 8 de 1965

Margarida M. Nascimento

DIRETOR DA SECRETARIA

Margarida M. Nascimento

VISTO

Pôrto Alegre, 16/24 de 8 de 1965

Juiz RELATOR
Mozart V. Russomano

VISTO

Pôrto Alegre, 23 de 8 de 1965

Juiz REVISOR
Nicolau Pires

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 25 de 8 às 13 horas

Notifiquem-se as partes interessadas

Em 18 de 8 de 19 65

J. Sampaio

JUSSARA SAMPAIO

Porteiro Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

Proc. 903/65.
Gaspar José Ferreira
Frigorífico Renner SA

Relatório

Os autos tratam de um inquérito para apuração da falta grave movido pela Recorrida contra os empregados estáveis Lourival Lopes Duarte (por desídia, indisciplina, mau procedimento e insubordinação) e Gaspar José Ferreira (por indisciplina e mau procedimento).

A ação foi contestada por escrito, sucessivamente, pelos dois réus (fls. 16 e segs.; 18 e segs.). Foram ouvidas testemunhas (fls. 22 a 26) e juntados documentos ao processo.

Após, encerrada a instrução, o MM. Dr. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente em parte a ação, autorizando a despedida do empregado Gaspar José Ferreira e declarando inexistente a falta grave atribuída ao empregado Lourival Lopes Duarte.

A sentença foi proferida antes do pagamento das custas do processo, o que motivou a petição de fls. 35, do requerido Gaspar, pedindo que se determinasse o arquivamento do inquérito, por falta de preenchimento daquela formalidade legal. Sua pretensão, não obstante, foi indeferida, por não ter sido a parte contrária, até então, intimada do cálculo das custas.

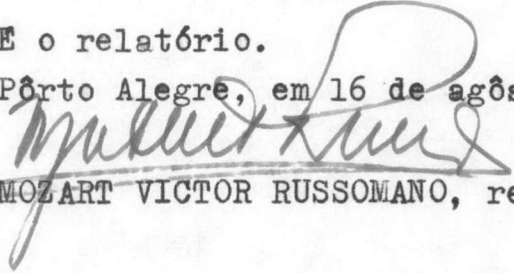
O pagamento das custas foi realizado logo após, no dia 13 de abril pp., como se vê da certidão de fls. 37 / dos autos.

Recorreu o empregado, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeira instância, por não terem sido pagas as custas em tempo hábil; no mérito, negando a existência de qualquer falta grave.

Contestado o apêlo, a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho se manifestou pelo não provimento do mesmo.

E o relatório.

Pôrto Alegre, em 16 de agosto de 1.865 (2a. feira).


MOZART VICTOR RUSSOMANO, relator.

DR FÁBIO RICARDO ROSA
MONTENEGRO - RS

18 08 1.965 - COMUNICO SERAH JULGADO DIA VINTE CINCO AGÔSTO VG TREZE HORAS VG
PROCESSO TRT- 903/65 ENTRE PARTES GASPAR JOSÉ FERREIRA ET FRIGORÍFICO RENNER
S/A PT DARCÍLIA VARGAS PASSOS VG DIRETORA SERVIÇO JUDICIÁRIO TRIRETRA QUARTA
REGIÃO PT

OSG/.

55
mau
59.
D.

903/65

Dr. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAUJO
Rua Gal Andrade Neves, 159 - Ap. 124
PÔRTO ALEGRE

25.08.1965 13:00
FERREIRA e FRIGORÍFICO RENNER S/A.

GASPAR JOSÉ

18 de agosto de 1.965.

OSG/.

56
60.
D.

903/65

Afrânio Araújo
Carlos Franklin P. Araújo
Luiz Heron Araújo
Olga G. Cavalheiro
Advogados

57
Rui
C.A.

Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 - Pôrto Alegre

Exmo. Dr. Juiz Pres. do Tribunal Regional do Trabalho.

*Caro Juiz -
em defesa
C.A. Araújo*

GASPAR JOSÉ FERREIRA, por seu procura-
dor, no processo que move contra FRIGORIFICO RENNEN, vem re-
querer a sua inscrição para sustentar oralmente a sua defesa
no julgamento de hoje.

Pôrto Alegre, 25 de agosto de 1965.

Arty



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª REGIAO — P. ALEGRE — R. G. S.

58
 62
 O.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 903/65

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, preliminarmente, conhecer do recurso e rejeitar, de consequência, a nulidade arguida. No mérito, o Tribunal, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz José Pinós Pereira, negou provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Relator. Custas na forma da lei.

Juízes:

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Desembargadores

Mozart Victor Russomano, bem como os Exmos. Juízes convocados -
Raul Vieira Pires, Breno Sanvicente, José Pinós Pereira, Sebas-
tião M. da Silva e Nicolau Pires. Presidiu a sessão o Exmo. Juiz
Dr. C. A. Barata Silva, Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Compareceu, pelo recorrente, o Dr. Carlos F. Araújo.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Pôrto Alegre, 25 de agosto de 1965

Maria Jerusa Tubino Ardaiz
Secretário do Tribunal
MARIA JERUSA TUBINO ARDAIZ



59
463
D.

ACÓRDÃO
(TRT - 903/65)

EMENTA : Mesmo sem o prévio pagamento das custas pelo empregador, o inquérito para apuração de falta grave atribuída a empregado estável deve ser conhecido e julgado quando, por um lapso do próprio serviço judiciário, não foram oportunamente contadas as referidas custas.

Constitui falta grave a ameaça de agressão a mão armada, feita em hora e local de serviço.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, interposto de sentença do MM. Juizado de Direito da Comarca de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente GASPAR JOSÉ FERREIRA e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A.

Nos presentes autos, Frigorífico Renner S/A. moveu um inquérito para apuração das faltas graves atribuídas a seus empregados estáveis Lourival Lopes Duarte (desídia, indisciplina, mau procedimento e insubordinação) e Gaspar José Ferreira (indisciplina e mau procedimento).

A ação foi contestada por escrito, sucessivamente, pelos dois réus.

Foram ouvidas testemunhas e juntados documentos ao processo.

Após, encerrada a instrução, o MM. Juiz de Direito "a quo" julgou procedente em parte a ação, autorizando a despedida do empregado Gaspar José Ferreira e declarando inexistente a falta grave imputada ao empregado Lourival Lopes Duarte.

A sentença foi proferida antes do pagamento das custas do processo, o que motivou a petição de fls. 35, do requerido Gaspar, pedindo que se determinasse o arquivamento do inquérito, por falta de preenchimento daquela formalidade legal. Sua pretensão, não obstante, foi indeferida, por não ter sido a parte contrária, até então, intimada do cálculo das custas, cujo pagamento foi, afinal, realizado no dia 13 de abril pp., como se vê da certidão de fls. 37 dos autos.

Recorreu o empregado Gaspar, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença de primeira Instância, por



60
ff
64.
D

ACÓRDÃO

não terem sido pagas as custas em tempo hábil, e, no mérito, negando a existência de qualquer falta grave.

Contestado o apelo, a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do mesmo.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente : As custas do processo, na verdade, deveriam ter sido pagas antes do julgamento da ação, na forma da lei. Mas, por outro lado, os autos revelam que isso não ocorreu pelo fato de as mesmas não terem sido contadas, de modo que a empregadora, como autora do inquérito, não tinha meios de pagá-las. E é da reiterada e uniforme jurisprudência dos Tribunais do Trabalho a conclusão de que, não tendo sido lançada nos autos a conta de custas e não tendo a parte sido intimada do "quantum" das mesmas, não há como se falar em deserção de recurso ou (como é o caso dos autos) em arquivamento de inquérito para apuração de falta grave.

Rejeita-se, assim, a preliminar de nulidade da sentença por falta de pagamento prévio das custas processuais.

"De meritis": O fato de que o recorrente ameaçou com uma faca um colega de serviço é incontroverso. Nas suas razões de recurso, procura êle demonstrar, jogando com a prova dos autos, que o fêz por simples brincadeira e que êsse era um velho hábito seu, na empresa. Na verdade, porém, a prova revela o contrário: o recorrente não era dado a brincadeiras, mas, sim, a deboches - como as testemunhas informam - que visavam a diminuir e magoar seus companheiros de serviço. Por outro lado, no dia dos fatos, ao ameaçar com uma faca o seu colega - a ponto de êste pedir para mudar de seção e, após, retirar-se abruptamente do serviço, por medo ou cautela - o recorrente não o fêz cor-



(TRT - 903/65)
fls. 3

61
A
65.
D

ACÓRDÃO

dialmente, em tom de troça : fê-lo de modo agressivo, violento, com zanga, não deixando dúvida quanto aos seus intuitos (fls. 24 v). Em face disso, não se pode deixar de reconhecer que houve ato faltoso, pois é falta grave, por sua natureza, a ameaça de agressão a arma branca, feita em hora e local de trabalho, subvertendo o clima de entendimento e harmonia que deve reinar dentro da empresa. Com êsses fundamentos, confirma-se a decisão de primeira Instância por seus próprios fundamentos, invocando-se, outrossim, os termos do parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Preliminarmente, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E REJEITAR, DE CONSEQUÊNCIA, A NULIDADE ARGUIDA.

No mérito, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foi vencido o Exmo. Juiz José Pinés Pereira.

Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 25 de agosto de 1965.

C. A. Barata Silva

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator

M. A. Flory de Camargo

Procurador do Trabalho.

Ciente:

ACORDÃO

diamente, em tom de troça : fê-lo de modo a-
gressivo, violento, com xanzas, não deixando
dúvida quanto aos seus intentos (fls. 24 v.).
Em face disso, não se pode deixar de reconhe-
cer que houve ato fático, pois é fãta grave
por sua natureza, a ameaça de agressão e arma-
ções, feitas em hora e local de trabalho, sup-
vertendo o clima de entendimento e harmonia

PUBLICAÇÃO

CERTIFICADO que o presente

acórdão foi publicado em 8 de
setembro, de 1965, em

audiência pública presidida pelo

Exm^o. Sr. Desembargador Semanário.

Oscar Karnal Fagundes
OSCAR KARNAL FAGUNDES
Chefe da Seção Processual

ARGUIDA.
No mérito, por maioria de votos, em
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Foi vencido o Exmo. Juiz José Linés
Pereira.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 25 de agosto de 1965.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ROBERT VICTOR RUSSOMANO - Relator

Ciente:

Procurador do Trabalho.

903/65

62
ma
66
D

Dr. Fábio Ricardo Rosa
Montenegro - RS

25.8.65

GASPAR

JOSÉ FERREIRA e FRIGORÍFICO RENNER S/A,

08.9.65,

XXXXXXXXXX

Juiz

03 9 65

vuf

903/65

63
67.
D.

Dr. Carlos F. Araújo
Andrade Neves, 159 - ap. 124

Capital

25.8.65

GASPAR

JOSÉ FERREIRA e FRIGORÍFICO RENNER S/A,

08.9.65,

XXXXXXXXXX
Juiz

03

9

65

ACATMUL

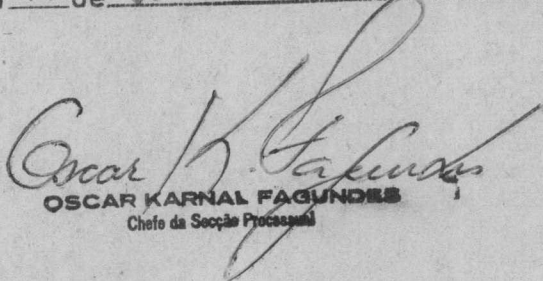
vmf

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E IMPLANTACAO

JUNTADA

Faço juntada do recurso de fls
64 a 65, que segue

Em 16 de Setembro de 1965


OSCAR KARNAL FAGUNDES
Chefe da Seção Processual

Afrânio Araújo
Carlos Franklin P. Araújo
Luiz Heron Araújo
Olga G. Cavalheiro
Advogados

Andrade Neves, 159 - Ap. 124
Telefone: 49-81 - Pôrto Alegre

Exmo. Dr. Juiz Pres. do Tribunal Regional do Trabalho.

903/65
recurso

T.R.T. DE PÔRTO ALEGRE
RECEBIDO EM
PROTOCOLADO SOB N.º
Chefe da Seção de Protocolo
LADY N. G. DA NOVA

18/9/65
2324

GASPAR JOSÉ FERREIRA, por seu procurador, na reclamatória que move contra a firma FRIGORÍFICO RENNEN S/A, inconformado com a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal, vem interpôr recurso de revista para o Colnedo Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 896, letras a e b, da CLT, - conforme razões inclusas.

Pôrto Alegre, 16 de setembro de 1965.

- EGRÉGIO TRIBUNAL -

Cabimento do recurso.

Por dois motivos:

1º - Decidiu o Tribunal Regional, preliminarmente;

" Mesmo sem o prévio pagamento das custas pelo empregador, o inquérito - para apuração de falta grave atribuída a empregado estável deve ser conhecido e - julgado quando, por um lapso do próprio - serviço judiciário, não foram oportunamente contadas as referidas custas".

Tal decisão conflita-se flagrantemente com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT:

" ...Em se tratando, porém de inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito..."

O art. 789, § 3º, por seu turno, é expresso:

" ...e, no caso de inquérito, - sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados."

Por outro lado, o art. 201, nº IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, determina:

" ...O reu poderá ser absolvido

65
Mun
E.9.
D.

absolvido da instância, a requerimento seu:
IV, quando o autor não tiver prestado caução às cus-
tas no cash de art. 67."

Assim, fixando o § 3º do art. 789 valor certo e de-
terminado das custas, necessidade alguma haveria de sua conta-
gem para que o pagamento fôsse realizado.

As custas estavam calculadas compulsoriamente.

Como consequência imediata, face ao § 4º do art. 789,
as custas deveriam ter sido satisfeitas antes da sentença ou, na
pior das hipóteses, até cinco dias após a sentença, o que não
ocorreu.

E, como final consequência, face ao disposto no art.
201 do CPC, nº IV e, tendo em vista o requerimento de fls. 35,
deveria ter sido decretada a absolvição de instância.

2º - Inicialmente, queremos salientar que, quanto ao
cabimento da revista no mérito propriamente dito, não pretende-
mo o reexame da prova - mesmo porque incabível - mas, unicamen-
te, no sentido de que um fato isolado não pode acarretar res-
cisão do contrato de emprego estável.

E, nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo
Tribunal Superior de Trabalho:

" Ato isolado de um funcionário -
estável, com vida progressiva incensurável, pra-
ticado sob a influência de fatores ponderáveis,
não pode acarretar a rescisão do contrato de -
trabalho".

(Ac. TST - PLENO - proc. 5381/61, rel.: min. -
Starling Soares, D.O. de 21.10.63, in "Emen-
tário Trabalhista", novembro de 1963, nº 17)

Diante do exposto, está plenamente demonstrado
o conflito legal e jurisprudencial, que torna cabível o pre-
sente recurso.

No mérito.

No concernente ao mérito, ou melhor, a preli-
minar, reportamo-nos aos argumentos já expedidos anteriormente,
quando do cabimento do recurso.

Quanto a falta grave, queremos novamente frisar
que ~~ela não existe~~, mas, tendo em vista o passado funcio-
nal do recorrente que, ao longo de 17 anos, jamais sofreu qual-
quer punição, com passado exemplar, portanto, ela não autoriza-
va a rescisão do contrato de trabalho.

Foi um ato isolado, com características de brin-
cadeira, compressível no homem-máquina mal alimentado, que é o
operário brasileiro.

Ante o exposto, pede-se que seja conhecido o -
presente recurso e, no mérito, provido.

Porto Alegre, 16 de setembro de 1965.

Antuf

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral de Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 16 / 9 / 1965

D. Passos

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 17 de 9 de 1965

M. Moraes Nascimento

MARGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral de Secretaria

66
Moraes
Fo.
D.

67
mau
71.
D.

Proc. T.R.T. 903/65

Recorrente: Gaspar José Ferreira

Recorrido-: Frigorífico Renner S/A.-

Cabimento do recurso de revista

Existe, realmente, a violação do art.789 da C.L.T. por ter sido, o inquérito, julgado antes do pagamento das custas.-

Sòmente êsse fato justifica, sobejamente, o cabi--
mento da revista.-

Recebo-a, pois, e dou-lhe o efeito suspensivo.-

Notifique-se a parte contrária para contestar, que-
rendo, dentro do prazo da lei.-

P.Alegre, 18 de setembro de 1965.-

C.A. Barata Silva

C.A. Barata Silva
Presidente

Dr. Fábio Ricardo Rosa
Montenegro - Rs

22 9 65 COMUNICÓ FOI ADMITIDO RECURSO REVISTA INTERPOSTO
PROCESSO TRT-903/65 VG ENTRE PARTES CASPAR JOSÉ FERREIRA ET
FRIGORIFICO RENNER S/A VG TENDO VOSSA SENHORIA PRAZO LEI PARA VG
QUERENDO VG CONTESTAR PT DARCILIA VARGAS PASSOS DIRETORA SERVIÇO
JUDICIÁRIO TRIRETRA QUARTA REGIÃO

HMC

68
mau
72.
D.

JUNTADA

Feço juntada da contestação de

fls 69 a 70, que seguem

Em 5 de outubro de 1965

Oscar Karnal Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES

Chefe da Secção Processual

69
73
D

DRS. ANTONIO CARLOS ROSA

FABIO RICARDO ROSA
ADVOGADOS
MONTENEGRO

903/65
maço

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional
de Trabalho da 4ª Região - P. Alegre.

T.R.T. DE PORTO ALEGRE

RECEBIDO EM

PROTOCOLADO SOB N.º

Chefe da Seção de Protocolo
LADY R. C. DA NOVA

Frigerífice Renner S/A., Produtos Alimentícios, contestando o recurso de revista interposto por Gaspar José Ferreira, nos autos de recurso ordinário (Proc. nº 903/65 - TRT da 4ª Região), por seu procurador abaixo assinado, pede a V. Exa. se digne determinar a juntada aos autos das suas inclusas razões de recorrida.

P. deferimento

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo recorrente, com o pedido de absolvição de instância pelo fato da recorrida não ter pago as custas, de acordo com o preceituado pelo art. 789, § 4º, da CLT. Eis que não houve o cálculo prévio das custas e o próprio julgador erroneamente, ao condenar a recorrida ao pagamento das custas "em proporção", baseou-se no art. 789, § 3º, da CLT, que regula tão só o pagamento das custas nas ações propostas por empregados não estáveis. Não pode pois a recorrida ser responsabilizada pelo não pagamento das custas.

Mas, sanando o erro havido, espontaneamente a recorrida efetuou o pagamento das custas, segundo o disposto no art. 789 § 4º, da CLT, cf. consta das fls. 37 dos autos.

Por outro lado, o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência nacionais é no sentido de que não se trata no caso vertente, de nulidade do processado nem de absolvição/de instância. Pede, pois, o não colhimento da preliminar invocada.

No mérito: a sentença deve ser integralmente confirmada porquanto o recorrente, agredindo o colega de serviço Lourival Lopes Duarte, armado de faca e visivelmente "brabo", como ates

70
74.
D

atestam as testemunhas presenciais e o próprio agredido, -
agiu com animus vulnerandi, ou até necandi, cometendo as -
faltas graves de indisciplina e de mau procedimento. Não -
logrou êxito em sua pretensão criminosa pela pronta reação
do agredido, que jogou-se incontinenti para trás.

Resta frisar, ainda, a conduta laboral do recor -
rente, que era malquisto pelos seus colegas, em virtude da
sua maneira irritante e desabusada de debochar dos colegas
preocando-os e perturbando o bom andamento do serviço. E,
por último, atestando a ação dolosa praticada pelo recor -
rente, ressalte-se o estado emocional de excitação e a con -
duta posterior do agredido, que, nervoso e atemorizado, fu -
giu do emprêgo.


"Ameaça à vida de qualquer pessoa, pra -
ticada no ambiente de trabalho, é falta grave pre -
vista na lei..." Ac. TRT - 1ª Região (Prec. 842/-
63), Rel. Des. Ferreira da Costa, D.O., 24.1.64.-
In Ementário Trabalhista - Fevereiro-1964.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, pe -
de a recorrida que os doutos. e preclares julgadores do TST
confirme in totum a sentença de 1ª instância e o acórdão -
do TRT da 4ª Região, negando provimento ao apêlo interpos -
to, por ser de justiça !

P. deferimento

Porto Alegre, 4 de outubro de 1965

P.p.:


Fabio Ricardo Rosa - advogado sob nº
2989, OAB - residente e domiciliado
em Montenegro, RGS.

71
Moraes
75.
Q

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral de Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 6 / outubro / 1965

D. Passos
DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 6 de 10 de 1965

M. Nascimento
MÁRGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral da Secretaria

REMETAM-SE
OS AUTOS AO EBRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DATA SUPRA

C. A. Barata Silva
CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao Colégio Tribunal Superior do Trabalho

Em 7 / 10 / 65

M. Nascimento
MÁRGARIDA MORAES NASCIMENTO
Diretora Geral da Secretaria

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de outubro
de 1965, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
N.º 5134

72
76
D.

Maria blisa Jones

TERMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm êstes autos 72 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro êste têrmo, aos 22
dias do mês outubro de 1965,

REMESSA

Aos 22 dias do mês de outubro
de 1965, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Juan Sull
Juan Sull

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 8/1/1965, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Emiliaana Martins

de Andarae

Em 8/1/1965

Alcides Augusto
Chefe da S.D., subst.



43
77
D.

Recorrente:- Gaspar Jose Ferreira

Recorrido :- Frigorifico Renner S/A

P A R E C E R

O recurso de Revista de fls. é tempestivo e encontra cabimento em ambas alíneas do permissivo legal.

Diz o art. 789, § 4º, da C.L.T., que as custas de inquerito devem ser pagas, pelo empregador, antes da sentença sob pena de deserção, e, são previamente fixadas, em 6 vezes o salário do reclamado, no § 3º do citado artigo.

Por serem tais custas devidas antes da sentença e atribuídas exclusivamente ao empregador, independe de notificação, como independe de cálculo, podendo ser pagas com a inicial, de vez que nem o acordo, nem a desistência isentam o empregador das mesmas.

Por estas razões opino pelo provimento, acolhendo a preliminar de deserção.

Caso não acolha a E.Turma a referida preliminar, no mérito, pelo desprovimento.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1966

Emiliana Martins de Andrade

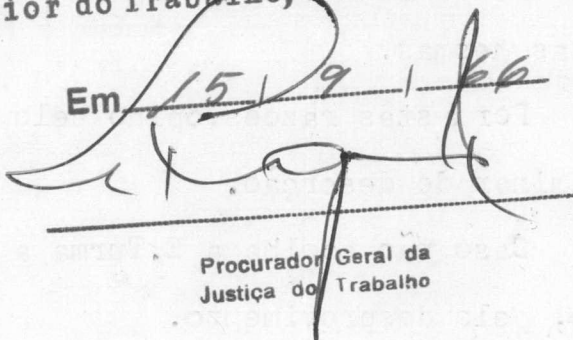
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE

PROCURADOR

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em


15/9/66



Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

de

de



5134

74
78.
D.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 26 de Setembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Ex.mo Sr. Ministro ROMULO CARDIM

Designado Revisor o Ex.mo Sr. Ministro LIMA TEIXEIRA

Em, 26 de Setembro de 1966

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Relator.

Em, 26 de Setembro de 1966

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 8 de 10 de 1966

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.mo Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 5 de 10 de 1966

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

73.
79.
D.

Processo RR - 5 134/65

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente LIMA TEIXEIRA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Raimundo Emanuel

Bastos do Eirado Silva e dos senhores Ministros

Rômulo Cardim, Amaro Barreto

Floriano Maciel, Arnaldo Sussekind

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, unanimemente. //

Advogado do Recte.: _____

Advogado do Recdo.: _____

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 17 de outubro de 1966

Dalila F. de A.

Secretário da Turma

76
80.
D

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em

18/05/80
[Signature]

SECRETARIO DO TRIBUNAL



77 Jul
81.
D

ACÓRDÃO
(Ac. 1ª - 2008/66)
RC/MOSL.

Preliminar de deserção rejeitada, por não terem sido contadas as custas, oportunamente, contadas e pagas. Recurso de revista não conhecido por versar matéria/de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº T.S.T. - RR - 5134/65, em que é Recorrente Gaspar José Ferreira e Recorrido Frigorífico Remner S.A.:

A revista é interposta para impugnar o acórdão de fls. 59 do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. Diz a mesma sentença que é de ser rejeitada a preliminar de deserção arguida pelo Reclamantes, porque as custas do processo, em inquérito, deveriam ser pagas antes do julgamento da ação, mas tal não se deu por culpa da Secretaria do Tribunal, já que as mesmas não foram contadas e o Autor não tinha meios de pagá-las. Diz mais, que as custas foram pagas como se vê da certidão de fls. 37, rejeitada, assim, essa preliminar. Quanto ao mérito, foi confirmada a sentença recorrida, dizendo o acórdão que o Recorrente ameaçou com uma faca um colega de serviço e que isto não foi feito por brincadeira, como alegara, e, sim, de modo agressivo e violento, com zanga, não deixando dúvidas quanto aos seus intuitos. Declarou, assim, provada a falta grave, razão pela qual manteve a sentença de primeira instância. Em seu recurso de revista insiste o Recorrente na deserção, por não terem sido pagas as custas antes do julgamento, apontando / como violados os dispositivos legais que cita, arts. 789, §§ 3º e 4º e quanto ao mérito cita acórdão sobre ato isolado de

82-
D.

P. J. . J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

de funcionário com boa vida funcional progressa. A douta Procuradoria Geral opina a fls. pelo acolhimento da preliminar/ de deserção, ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

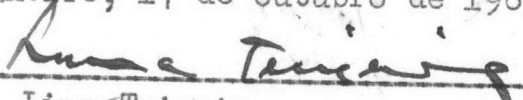
V O T O

PRELIMINAR: - A sentença recorrida já explicou, claramente, que as custas só não foram pagas em tempo por não estarem contadas, mas desde que isto foi feito foram pagas, como consta da certidão de fls. 37. Não há, pois, como acolher tal preliminar de deserção e, quanto ao mais, só se trata de matéria de fato. Não conheço, preliminarmente, do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1966.



Lima Teixeira.

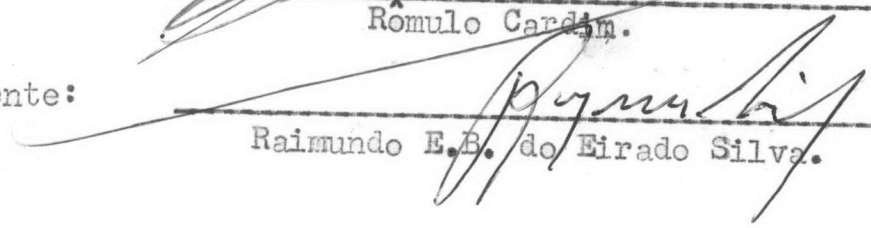
Presidente.



Romulo Cardim.

Relator.

Ciente:


Raimundo E.B. do Eirado Silva.

Procurador



79 fol
83.
D.

PUBLICAÇÃO

Aos 16 dias do mês de Novembro de 19 66
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

Waimundo S. Moura
foi publicado o acórdão do que eu,

Salurno de Santos Ribeiro
Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 28 de Novembro de 19 66.

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 29 de Novembro de 19 66 Eu

Salurno de Santos Ribeiro
lavrei a presente. E eu Antonio Volletto
Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 29/11/66
Antonio Volletto

Diretor de Serviço de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls.

Rio, de de 19

.....
Diretor da S. R.

PUBLICAÇÃO

Aos 14 de Novembro de 1966
em publicações expedidas pelo Sr. Ministro
foi publicado o acórdão
Secretaria, neste termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a publicação do acórdão foi publicada no Diário da Justiça
do dia 18 de Novembro de 1966

JUNTADA	
Juntei ao processo de	de documento de
fls. 80 a 82	protocolado
sob o n. 4887/66	
Em 9 de	12 de 1966
<i>[Handwritten Signature]</i>	

Transmita-se ao Serviço de Recursos
Em 11.11.66
Chefe de Serviço de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls.
Rio de Janeiro, de 19 de ...

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

T S T

5 DEZ 1966

4887

RIO DE JANEIRO
GB
BRASIL

Exmo. Sr. Ministro Presidente da Egrégia Primeira Turma, nº do 4887

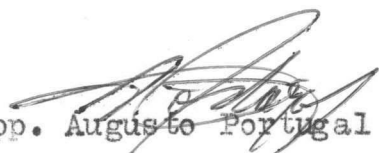
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Sr.

GASPAR JOSÉ FERREIRA, nos autos do processo de recurso de revista nº 5134/65, em que contende com a empregadora FRIGORÍFICO RENNER S.A., inconformado, "data venia", com o v. acórdão dessa Egrégia Primeira Turma, vem opôr-lhe embargos de divergência, adiante articulados, e que requer se digne V.Exa. admitir, por enquadrados no permissivo consolidado, fazendo-os prosseguir, na forma regimental.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 5 dezembro (2a. feira) 1966


pp. Augusto Portugal
adv. insc. 3505.

COLENDO TRIBUNAL PLENO

POR EMBARGOS ao v. acórdão da Egrégia Primeira Turma,
GASPAR JOSÉ FERREIRA vem dizer o seguinte, contra a embargada FRIGORÍFICO RENNER S.A.:

-segue-

RUA ANDRADAS, 96 - 5.º AND. ZC-21 - TELS. 23-6201 - 23-0079 - 43-3945 - END. TELEGR. CONTRABI

CAIXA POSTAL N.º 5167 - ZC - 05

de 81
pag
85

1- Preliminarmente, os presentes Embargos são tempestivos, pois o v. acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça de 28 de novembro último, sendo hoje segunda-feira, dia 5 de dezembro. E encontram amparo no permissivo consolidado, face à ocorrência de conflito jurisprudencial, no concernente à interpretação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 789 da Consolidação.

2- Realmente, trata-se de inquérito para dispensa de empregado estável, hipótese em que, segundo dispõem os §§ 3º e 4º do art. 789 da C.L.T., as custas são devidas sobre o valor de seis vezes o salário mensal do reclamado e devem ser pagas pelo empregador, antes do julgamento do feito em 1ª instância.

3- Entretanto, a r. sentença de fls. 32/33 foi proferida em 30 de março de 1965, dela intimados os litigantes na mesma data, mas as custas só foram pagas pela empresa no dia 13 de abril subsequente, segundo se vê a fls. 37.

4- Daí a arguição, ^{ora} pelo Embargante, com o recurso ordinário, da nulidade da r. sentença, com sua absolvição da instância, todavia rejeitada pelo Egrégio Tribunal Regional, cujo v. acórdão foi agora confirmado pela Colenda Primeira Turma, ao não conhecer da revista do Embargante.

5- Ora, com assim decidir, a Egrégia Turma dissentiu, entre outros, dos seguintes e vv. arestos:

" A lei fixa o momento em que as custas devem ser pagas pelo empregador em caso de inquérito. Assim, não enseja revista o acórdão regional que confirmou decisão não conhecida de inquérito porque não pagas as custas." (T.S.T., 3a. Turma, Agr. de Inst. nº 76/59, Relator Ministro Tostes Malta, in "Revista do T.S.T.", 1961, pag. 82, ementa 7.227. Grifou o Embargante.)

" Mesmo em se tratando de inquérito para apuração de falta grave, o não pagamento das custas implica em deserção do recurso." (T.S.T., Proc. 7.786/48, in "Revista", 1955, pag. 93, ementa 439, Relator Ministro Astolfo Serra).

82
86
D.

6- Evidente que se mostra a divergência de entendimento entre o v. acórdão embargado e os oferecidos a cotejo, encontram cabimento os presentes embargos, para o fim de que esse Colendo Tribunal Pleno se sirva dirimir a discrepância.

7- No mérito, deve prevalecer, "data venia", a tese dos vv. arestos trazidos à colação, que observam os dispositivos legais atinentes à matéria e atendem aos interesses em jôgo.

8- Realmente, se a lei já prescreve a base sôbre a qual incidem as custas nos processos de inquérito e determina sejam elas recolhidas antes da sentença de la. instância, não deve prosperar o entendimento que implica na inobservância do preceito legal.

9- Bem houve, pois, a Douta Procuradoria Geral ao opinar, a fls. 73, pelo provimento da preliminar.

10- Em tais termos, espera e confia o Embargante em que os presentes Embargos sejam conhecidos e recebidos, para que, afinal, lhe seja feita

Justiça.

Rio de Janeiro, 5 dezembro 1966.

pp. Augusto Portugal

adv. insc. 3505.

83
Vae
87
D

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos do Sr. Secretário da Primeira Turma.

Em, 9 - 12 - 66

[Signature]

Faço os autos conclusos do Exmo. Sr. Ministro Presidente da 1ª Turma.

Rio, 12 de dezembro de 1966

Armanda B. Cruz

SECRETARIO

pl



84
a. B. C.
88.
D.

- EMBARGOS -

RR - 5134/65

1ª Turma

EMBARGANTE: GASPAR JOSÉ FERREIRA
(Dr. Augusto Portugal)
EMBARGADO: FRIGORÍFICO RENNER S.A.
(Dr. Fábio Ricardo Resa)

- DESPACHO -

Custas não contadas.

Deserção rejeitada porque assim que apuradas pelo Secretário foram oportunamente cobertas.

Neste sentido, não ajustados à hipótese, os arrolamentos apontados como divergentes, nega-se seguimento aos embargos opostos a fls. 80/82.

Publique-se.

Rio, 15/12/66.

Lima Teixeira

LIMA TEIXEIRA

Presidente da 1ª Turma

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL GR.

EM 2 DE 9 1967

Boice Graca
Of. Jud.

/MIAM

1967 - 1968

DEPARTAMENTO: GABINETE DO PRESIDENTE
(Dr. Augusto Leal)
RELAÇÃO: RECURSO Nº 330/67
(Dr. Edilberto de Souza)

JUNTADA

Juntei ao processo o documento de
fs. 85 e 86, protocolado
sob o n. 330/67
Em 17 de fevereiro de 1967

Luiz Prado

Luiz Prado

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

RIO DE JANEIRO
GB
BRASIL



Exmo. Sr. Ministro Presidente da
Egregia 1ª. Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

GASPAR JOSÉ FERREIRA, nos autos do proc. TST-RR-5.134/65, em que contende com Frigorífico Renner S/A, irresignado, d.v., com o r. despacho de fls., indeferimento de seus Embargos de fls., vem do mesmo manifestar o presente AGRAVO, com fulcro no art. 702, II, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, e no art. 138, I, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com os fundamentos, e para obter o seguimento dos ditos Embargos, que enuncia em suas anexas razões.

Requer, pois - caso V.Exa. não haja por bem reformar o despacho agravado - se digne de apresentar o feito em mesa, na forma regimental, a fim de propiciar o reexame da matéria, como se impõe de direito.

Têrmos em que pede juntada e /

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967.

Jorge de Moraes
JORGE DE MORAES
Adv. - Inscr. OAB 6.527

RAZÕES DO AGRAVANTE:

1 - De ver-se, preliminarmente, a tempestividade do remédio atual - eis que o r. despacho de fls. foi publicado no D.O. de 2 do corrente, quando este Colendo Tribunal se encontrava em recesso (ferias).

2 - Tocante ao malsinado despacho, sua reforma se impõe, / para que tenham seguimento os Embargos de fls., eis que - ao invés / da conclusão expressa no indeferimento questionado - e flagrante a divergência jurisprudencial apontada pelo embargante, relativa à espécie sub-judice (custas e deserção). *Jr*

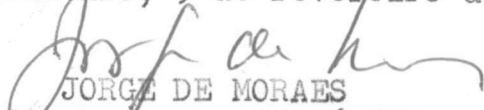
RIO DE JANEIRO
GB
BRASIL

- 2.

3 - Em tais condições, e reportando-se às razões dos Embargos de fls. - que requer passem a integrar as presentes, a fim de evitar repetições exaustivas e desnecessárias - espera o ora Agravante, através de atento reexame, seja provido seu atual remédio, em reverência a segura/

JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1967.


JORGE DE MORAES
Adv. - Inscr. OAB 6.527

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao
Sr. Secretário da Primeira Turma.

Em, 17 de Fevereiro de 1967

Alcides Garcia
O. J. Jud

87
91.
D.

88
92.
D.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º AG-RR- 5.134/65

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido negar provimento ao agravo, unanimente.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Caldeiro Netto.

A series of horizontal dotted lines for writing, with a large, stylized handwritten mark resembling a '3' or a similar symbol in the center.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Tostes Malta, Starling Soares, Fernando Nóbrega, Fortunato Pe-
res Júnior, Luiz Menossi, Charles Moritz, Amaro Barreto, Ary
Campista e Antônio Alves de Almeida.

OBSERVAÇÕES: PROCURADOR: Doutor Marco Aurélio Prattes de Macê-
do.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 14 de Marco de 1967

Secretário do Tribunal

~~89~~
93.
D

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 18 / 3 / 07

SECRETARIO DO TRIBUNAL



90
Set
94.
D.

ACÓRDÃO
(TP - 57/67)

Proc. nº TST-RR- 5.134/65

LT/DM

Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados êstes autos, em que Gaspar José Ferreira, inconformado com o despacho do Senhor Ministro-Presidente da Primeira Turma dêste Tribunal, que denegou seguimento aos embargos interpostos nos autos do processo em que contende com Frigorífico Renner S/A, requer a apresentação do feito em Mesa, nos termos do art. 146 do Regimento Interno:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, negar provimento ao agravo.

Assim decidem, porque o agravante, como bem salienta o despacho agravado, cuja publicação, na íntegra, se fêz no "Diário da Justiça" de 2 de fevereiro de 1967, não conseguiu demonstrar a invocada divergência jurisprudencial (art. 138, item 1º, nº IV, do Reg. Int.), estando o recurso, assim, desprovido de fundamento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1967.

Manoel Caldeira Neto Presidente, no impedimento ocasional do efetivo.

Lima Teixeira Relator

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo Procurador
Marco Aurélio Prates de Macedo



91 jul
95.
D.

PUBLICAÇÃO

Aos 12 dias do mês de abril de 1967 em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro.....

foi publicado o acórdão **FERNANDO NOBREGA** do que eu, *Fernando Nobrega* Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia 24 de abril de 1967

O referido é verdade e dou fé: Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho 25 de abril de 1967. Eu *Antônio Volto* lavrei a presente. E eu *Antônio Volto* Diretor de Serviço, o subscrevi.

Transmita-se ao Serviço de Recursos,

Em 25/4/67

Antônio Volto
Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. *retro*

Rio, 12 de maio de 1967

[Signature]
Diretor do S. R.

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a o T.R.T. da 4ª Regiã
e, para constar, lauro este termo.

T.S.T. - S.P.A. 16 / maio / 1967

Miguel Luis C. F. B.
of. jud. 03-6

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 26/5/1967

Celia G. Melgares
CELIA G. MELGARES
OFICIAL JUDIC. P. S.

CONSTAM 91 FÔLHAS

EM 26/5/67.

Celia G. Melgares
CELIA G. MELGARES
OFICIAL JUDIC. P. S.

A PROCURADORIA REGIONAL, para
conhecer decisão do TST

Em 29/5/1967

Celia G. Melgares
CELIA G. MELGARES
OFICIAL JUDIC. P. S.

VISTO

M. A. Flouy
Procurador Regional

92
96
D.

TRT - 4ª Região

Recebido no. PROTOCOLO GERAL

Em 5 / 5 / 1967

Celia G. Melgares

CÉLIA G. MELGARES
OFICIAL JUDIC. P. 1-E

REMESSA

Paço remessa destes autos à
Secção de Processos.

Em 6 / 5 / 1967

Celia G. Melgares

CÉLIA G. MELGARES
OFICIAL JUDIC. P. 1-E

Porto Alegre, 6 de junho de 1.967

Ilmº Sr.

Dr. Fábio Ricardo Rosa

Montenegro - Rs

Levo ao seu conhecimento haver retornado a este Tribunal, o Processo TRT- 903/65 entre partes:

GASPAR JOSÉ FERREIRA e FRIGORÍFICO RENNER S/A

que se encontrava no T. S. T., em grau de recurso, o qual deverá baixar à **J.C.J. Montenegro**

HMC

Darcília Vargas Passos
Diretora Serviço Judiciário

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª. REGIÃO

Porto Alegre, 6 de junho de 1.967

Ilmº Sr.

Dr. Carlos F. Araujo

Andrade Neves, 159 - aptº 124
Nesta Capital

Levo ao seu conhecimento haver retornado a este Tribunal, o Processo TRT- 903/65 entre partes

GASPAR JOSÉ FERREIRA e FRIGORIFICO RENNER S/A

que se encontrava em grau de recurso, no T.S.T., o qual deverá baixar à **J.C.J. de Montenegro**

HMC

Darcília Vargas Passos
Diretora Serviço Judiciário

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral de Secretaria os presentes autos para fins de direito.

P. Alegre, 19/ 6 / 1967

D. Passos

DARCILIA VARGAS PASSOS
Diretora do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmº Sr. Presidente

Em 20 de Junho de 1967

Oscar K. Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em 20 de Junho de 1967

Carlos Alberto Barata Silva

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

REMESSA

Faço remessa dêstes autos

ao Mo. Me. Juiz de Direito de Montenegro-R.S.

Em 20/ 6 / 67

Oscar K. Fagundes

OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

94
M
98
D

CONCLUSÃO.

Em estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Monteiro, 29 de junho 1967

O advogado:

[Signature]

Cumpra-se a sentença
de fls. 32/33. Int-r.

Diretor

[Signature]

[Faint mirrored text from reverse side]

[Faint mirrored text from reverse side]



99.
D

CONCLUSÃO

Faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

Em atençaõ ao solicitação no ofício nº 1/67, da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, remetam-se os autos ao aludido Juiz Trabalhista.

Data supra.

Juiz de Direito

D A T A

Recebido na data supra.

O escrivão:

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

Montenegro, 17 de julho de 1.967

O escrivão:

100.
P.

EMBRACO

ARMANDO DE L. DUFRÉ
CALLE DE SANTIAGO

101.
P.

EM
BRA
CO

[Handwritten Signature]

ARMANDO DEL. DUTRA
Oficial de Justicia

102.
D.

EMERSON CO

ARMANDO DE L. DUTRA
Cidad de Juazeiro

103.
D.

EMBIA...CO

ARMANDO DE L. DIAZ
Chical de Juncos

Ag

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos.

Em 13/1/1967

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

104
D.

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e a audiência foi designada para

dia 26/7/67, às 9.45h horas. Dou fe

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria



105.
D.

PROCESSO N.º 29/67.

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e setas 9,45 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Edmundo Blauth e dos Srs. Vogais, Rudá Hauschild Fonseca, dos empregadores, e Paulo Moras Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: FRIGORIFICO RENNER, S/A., requerente, e GASPAR JOSÉ FERREIRA (requerido), para apreciação do processo remetido a esta Junta pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Comarca. Ausentes as partes. Examinando os autos, constatou a Junta ser, digo, se tratar de inquérito para apuração de falta grave e demissão de funcionário estável. O inquérito foi julgado improcedente, digo, procedente e autorizada a despedida. A decisão foi confirmada pelos Tribunais Superiores. Os autos baixaram a instância de origem e o Exmo. Sr. Juiz de Direito determinara a fls 94 verso o cumprimento da decisão. Esse cumprimento está efetivado pela despedida ocorrida há mais de dois anos, motivo porque nada mais a cumprir. As custas já foram satisfeitas, motivo porque foi determinado o arquivamento do processo. Do que, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho, Presidente

Rudá Hauschild Fonseca
Rudá Hauschild Fonseca
Vogal dos Empregadores

Paulo de Moraes Guedes
Paulo de Moraes Guedes
Vogal dos Empregados

DR. OZY RODRIGUES
Chefe de Secretaria

106
D

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

26/7/65

[Signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]

DR. CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA

[Signature]

DR. OZY RODRIGUES
Chefe da Secretaria

090